

O CRIME INTERNACIONAL DE GENOCÍDIO: UMA ANÁLISE DA  
EFETIVIDADE DA CONVENÇÃO DE 1948 NO DIREITO  
INTERNACIONAL.

*Paula Drumond Rangel Campos<sup>1</sup>*

**Resumo.** O artigo analisa a efetividade da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime Internacional de Genocídio na prática internacional. Para melhor compreensão do tema, a primeira parte volta-se à análise dos aspectos introdutórios do Direito e das Relações Internacionais, definindo-se os aspectos principais dos Direitos Humanos, do Direito humanitário, assim como a teoria da moralidade mínima proposta por M. Walzer. Na segunda parte, são desenvolvidos panoramas conceituais e históricos do crime internacional de genocídio, dando ênfase especial ao papel do Tribunal de Nuremberg. A terceira parte dedica-se à análise da convenção em si e dos seus dispositivos mais importantes. Na quarta parte, é realizado um estudo de caso acerca do genocídio de Ruanda, com vistas a analisar a aplicação da Convenção em questão.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro  
Graduanda em Relações Internacionais pela PUC-RIO

**1. Introdução.** A ordem jurídica internacional pós-Nuremberg estabeleceu a fase pós-positivista do Direito, superando a antiga linha positivista, que pregava o apego à letra fria da lei, ao impor o respeito aos princípios do direito que, mesmo não positivados, deveriam pautar as leis produzidas e aplicadas. Nesse sentido, as decisões proferidas por essa experiência de implantação do primeiro Tribunal Penal Internacional *ad hoc*, revolucionaram não só o Direito Internacional como também o direito interno dos Estados, uma vez que a ordem positivista permitia aos governantes inserirem dentro da moldura legal um conteúdo praticamente ilimitado de situações. Não foi por acaso que as atrocidades nazistas foram cometidas sob a égide legal do governo alemão. Logo, os julgamentos em questão funcionaram como verdadeiro divisor de águas ao recuperar ideais do Direito Natural, o que permite o reconhecimento da existência de valores supranormativos que devem, obrigatoriamente, pautar a aplicação e a interpretação das leis, incluindo-se aí os Tratados e Convenções Internacionais.

Todavia, percebe-se que essa nova ordem jurídica internacional ainda encontra muita dificuldade no que concerne à sua efetivação, o que permite que atrocidades, como o genocídio, por exemplo, continuem sendo cometidas no âmbito interno dos Estados sem que haja mobilização eficaz da Sociedade Internacional (S.I.), já que o princípio da soberania e seu corolário da não-interferência nos assuntos internos dos Estados acabam por impedir aplicações significativas no que concerne aos Direitos Humanos, em total descompasso com o discurso de que a vida humana despida de nacionalidade, credo, sexo ou raça, é o valor supremo de qualquer Estado.

Tendo em vista o contexto supramencionado, este trabalho se preocupará com análise do crime internacional de genocídio e, conseqüentemente, com a efetividade<sup>1</sup> da convenção que o tipifica.

Aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 1948, a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio é fruto direto da consciência do pós-Segunda Guerra e das decisões proferidas em Nuremberg. Ela foi a instrumentalização jurídica da reprovação às práticas genocidas, constituindo-se, portanto, no modo encontrado pela S.I. para positivizar os princípios estabelecidos por aquele tribunal com vistas a evitar que outra experiência como o Holocausto pudesse acontecer novamente. Destarte, tecer-se-á uma análise dessa convenção com vistas a observar, na prática, os efeitos que ela foi capaz de produzir, uma vez que em muitos casos, é inevitável se constatar que a atuação internacional permanece praticamente a mesma. É o que parece, pelo menos à primeira vista, ao olharmos para um mundo em que Estados perseguem e

matam impunemente milhares de civis e em que as questões políticas seguem como prioridade em detrimento de questões humanitárias.

Visando a fazer uma ponte entre os campos do Direito e das Relações Internacionais (R.I.), será apresentado o contexto que deu origem ao reconhecimento dessa atrocidade como um crime internacional para, em seguida, analisar alguns dispositivos da Convenção de 1948, chamando atenção para as brechas legais e linguagens obscuras neles encontradas. Tais obscuridades serão de extrema importância para a verificação da eficácia do documento, visto que elas dão margem à discricionariedade dos entes estatais responsáveis por sua interpretação e aplicação.

Todavia, antes da análise da convenção em si, necessário se faz destinar uma seção para que sejam desenvolvidas noções introdutórias da área do Direito Internacional, em torno das quais o trabalho se desenvolverá. Em seguida, realizar-se-á uma análise histórica sobre o surgimento do conceito de genocídio, tendo como foco a importância do Tribunal Nuremberg e as consequências do mesmo para a ordem jurídica internacional. A partir de então, se passará ao estudo crítico da Convenção de 1948 por meio da análise da literatura existente acerca do crime, tanto no campo do Direito quanto no das Relações Internacionais, fazendo uma ponte que lide tanto com o conteúdo dos seus dispositivos e sua aplicação, assim como o contexto político em que se inserem, uma vez que a convenção sofreu as consequências do jogo de poder entre os atores estatais, o que, mais tarde, veio a afetar sua efetividade. A seguir, uma seção será dedicada à prática, ou seja, a verificar como se deu a aplicação da Convenção de 1948 no mundo dos fatos. Será feito, portanto, um balanço da eficácia dessa convenção por meio do estudo de caso do genocídio de Ruanda, enfatizando a reação e a mobilização da Sociedade Internacional frente a essas atrocidades com vistas a verificar se houve ou não a aplicação devida dos termos da Convenção de 1948. Será destacada aqui a questão da falta de vontade política e de como o jogo de poder estatal permitiu que instituições como o Direito Internacional e a ONU fossem flexibilizados de acordo com os interesses dos Estados em detrimento dos princípios humanitários. Isso será evidenciado tanto nas manobras realizadas por esses Estados para que o texto da Convenção fosse elaborado tal como foi para servir aos seus interesses do momento e, ao mesmo tempo, evitar que interesses futuros viessem a ser prejudicados, assim como na sua postura de inércia frente ao genocídio em andamento quando seus interesses não estavam em jogo.

Caberá, por fim, buscar sugestões do que poderia ser feito para que se passe do plano teórico para a eficácia social. Vale frisar que a solução está longe de ser encontrada e que a autora não tem a pretensão de fazê-lo. Todavia, tendo em vista a realidade internacional, acredita-se que qualquer esforço acadêmico é válido no sentido de desenvolver uma consciência que, aos poucos, possa contribuir para que finalmente se supere a existência de raças “descartáveis”. Para corroborar esse pensamento utilizaremos o trabalho de M. Walzer, importante teórico das Relações Internacionais.

Em suma, o artigo tenta unir as perspectivas do Direito com a das Relações Internacionais, aumentando o intercâmbio de idéias e conceitos entre essas duas áreas, que muitas vezes se ignoram. Acredita-se que o maior diálogo entre esses dois campos das ciências sociais deve ser mais intensificado, já que sem ele, ambos os campos correm o risco de cair na desgraça da inutilidade teórica dos belos discursos que nunca se concretizam. Afinal, de nada adiantam as teorias internacionais sem normas que as façam vigorar na prática. O mesmo pode ser dito das leis que não possuirão qualquer eficácia social caso ignorem a prática internacional e o jogo de poder entre os atores estatais.

**2. Noções Introdutórias.** Tendo em vista a importância do ramo dos Direitos Humanos para a evolução da criminalização do genocídio, necessário se faz a realização da conceituação e da diferenciação entre os Direitos Humanos e o Direito Humanitário, além da realização de um breve histórico acerca do seu processo de internacionalização para que se possa perceber como os princípios pautados nessa área do Direito Internacional passaram a ser aceitos e compartilhados, ainda que de maneira incipiente no que tange à sua aplicação, pela Sociedade Internacional.

**2.1- Direitos Humanos e Direito Humanitário: conceituação e diferenciação.** Tradicionalmente, o Direito Internacional Público costumava inserir os Estados como os únicos sujeitos do Direito Internacional, deixando os indivíduos sujeitos aos arbítrios dos governos, que poderiam vir a cercear seus direitos fundamentais. Todavia, no direito contemporâneo, o homem já é reconhecido como sujeito de direito perante a ordem internacional.

Nesse sentido, o indivíduo, independente de credo, nacionalidade, sexo, etc., é tido como finalidade última do direito, possuindo condições mínimas de sobrevivência a serem garantidas pelo Estado. É justamente nessa premissa que está centrado o conceito de Direitos Humanos (D.H.).

Em suma, os D.H. regem as relações dos Estados para com os seus cidadãos, assegurando-lhes condições mínimas de sobrevivência. Consistem em obrigações que exigem ação ou abstenção do ente estatal de modo a permitir uma vida digna de acordo com padrões universais de sobrevivência, que são inerentes a qualquer ser humano e invariáveis, seja qual for a cultura na qual estiver inserido. Esses direitos, cujo conteúdo é comumente classificado em diferentes gerações<sup>ii</sup> não possuem um conteúdo fixo porque se encontram em constante construção.

O Direito Internacional Humanitário (DIH), por sua vez, rege a conduta a ser adotada em caso de conflitos de modo a evitar o excesso de violência nos campos de batalhas<sup>iii</sup>. Nas palavras de C. Swinarski:

O direito internacional humanitário é o conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, e que limita por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito.<sup>iv</sup>

Trata-se, portanto, de um conjunto de normas que regulam a conduta dos Estados na guerra (*jus in bello*), que visa a evitar o abuso da força pelas partes e o sofrimento desnecessário dos combatentes e das populações civis, em uma tentativa de tornar o conflito armado mais humanizado.

**2.2- O processo de internacionalização.** Apesar de C. Canêdo alegar que a gênese da internacionalização da proteção do ser humano se encontra nas Revoluções Americana (1776) e Francesa (1789)<sup>v</sup>, já que o movimento iluminista provocou uma grande preocupação com os direitos individuais do homem, esclarece Japiassú que tal internacionalização só se deu após a Segunda Guerra Mundial.<sup>vi</sup>

Assim, conforme corrobora F. Piovesan, apesar de uma modificação na ordem jurídica internacional acerca do tratamento dos Estados com relação aos seus cidadãos já estar aos poucos sendo desenvolvida, foi apenas com o final da Segunda Guerra que houve uma mobilização da Sociedade Internacional (S.I.) para criar mecanismos que de fato fossem capazes de limitar a soberania e implementar um regime de proteção dos indivíduos de modo a evitar que governos viessem a condicionar os direitos de seus cidadãos à características extrínsecas, que não vislumbrem acima de qualquer situação, sua condição de pessoa humana. Em suma, as barbaridades do nazismo foram as responsáveis por consolidar a certeza de que a proteção dos Direitos Humanos é de

interesse legítimo da comunidade internacional e está acima da jurisdição interna dos Estados.<sup>vii</sup>

Nas palavras de Crawshaw *et al.*:

Traditionally international law only regulated relations between states, and up to the time of the Second World War it would have been inconceivable for international law to have exercised such a degree of influence over the legal and political system of states. However the political excesses and the gross violations of human rights which occurred during that conflict, and the decade which preceded it, provided a clear indication of the need to protect the individual against abuse of state power. Henceforth international law would also be a means to regulate relationships between individuals and governments.<sup>viii</sup>

**2.3- Universalismo e Relativismo.** Conforme já foi dito anteriormente, os instrumentos de Direitos Humanos se baseiam na premissa de normas universalmente aceitas que são conduzidas pela idéia de uma dignidade inerente e pela existência de direitos iguais e inalienáveis a todos os seres humanos. Contudo, há nas R.I. intensa controvérsia acerca da viabilidade e pertinência da existência dessa universalidade aplicável a todo e qualquer indivíduo, a despeito de suas diferenças culturais. Esse debate se dá entre duas correntes que se polarizam entre o relativismo e o universalismo.

Os relativistas alegam que as noções de direito são variáveis de acordo com uma série de fatores como sistemas sociais e políticos, ou ainda aspectos culturais e temporais. Nesse sentido, cada sociedade possui uma noção distinta acerca dos direitos que considera fundamentais, não havendo possibilidade, portanto, de se falar na existência de uma moral universal. Logo, os relativistas consideram um desrespeito às diferentes culturas igualmente legítimas a imposição de uma concepção pretensamente universal dos Direitos do Homem, já que a moral é de acordo com o local e o momento histórico<sup>ix</sup>. Desse modo, a imposição dessa universalidade consiste em uma atitude de caráter imperialista, etnocêntrico e, conseqüentemente totalizante, para fazer com que determinados valores sejam apreciados como gerais ou como mais legítimos do que outros.

Em contraposição, os universalistas defendem a existência de direitos universais compartilhados por todos os indivíduos em função da sua condição humana e acreditam na utilização do argumento relativista como escudo para que os Estados tornem aceitável toda e qualquer prática social, escapando do controle da Comunidade Internacional quando resolvem cometer certas atrocidades contra seus povos.<sup>x</sup>

Over ressalta a inadequação do discurso extremista adotada por ambos os lados e destaca, nesse sentido, os esforços de se formar um “*cross-cultural consensus*” que enfatize mais o diálogo e o processo dinâmico entre culturas do que as diferenças que podem haver entre elas, tendo em mente a flexibilidade cultural que os debates simplistas não conseguem enxergar ao defenderem arranjos estáticos e imutáveis, seja no universalismo ou no particularismo cultural<sup>xi</sup>.

Isso não significa de modo algum dizer que deve haver imposição ou aplicação artificial de certos valores, mas, pelo contrário, necessário se faz incentivar um debate e um intercâmbio entre culturas com vistas a alargar seus valores comuns e dando espaço para que as culturas internalizem sua interpretação desse debate.<sup>xii</sup>

Logo, o presente trabalho defende a necessidade desse consenso mínimo que requer a abstração de diferenças culturais para apreciar o valor da vida e da dignidade humana, uma vez que em qualquer cultura e a qualquer tempo, o homem, a exemplo de qualquer outro ser vivo, busca sua sobrevivência e escapar à dor e ao sofrimento. Esse consenso é imprescindível para suscitar a responsabilidade da S.I. na proteção da vida e dignidade da pessoa humana em crises humanitárias como o genocídio, por exemplo, em que os Estados são os perpetradores ou não agem contra as atrocidades porque estão impossibilitados ou não possuem vontade política para tal. Acredita-se, portanto, que uma vez considerada responsável pela proteção desses valores, a S.I. deve ser obrigada a atuar para defendê-los, agindo em complementaridade aos Estados.<sup>xiii</sup>

**2.3.1-Walzer e a existência de uma “moralidade mínima” nas Relações Internacionais.** Defende-se a possibilidade desse consenso com base na obra de Michael Walzer “*Thick and thin: moral argument at home and abroad*”<sup>xiv</sup> na qual o autor sustenta que, a despeito da multiplicidade de culturas presentes no plano internacional, há uma “moralidade mínima” que pode ser identificada entre seus membros, em função da sua condição humana.

Com base nesse pensamento, o autor sustenta a existência de duas camadas de moralidade: *Thick and thin*. Esta seria a “moralidade mínima”, difundida universalmente na humanidade e aquela, por sua vez, consiste em “moralidades máximas”, cujos aspectos são definidos pela sociedade específica em que se encontra.

Dito isso, Walzer alega que qualquer sociedade humana é dotada de um caráter moral dualista que a possibilita ser, ao mesmo tempo, particular e universal. De acordo com o autor:

We should not try to escape the dualism, for it fits what I am inclined to call the necessary character of any human society: universal because is human, particular because it is a society ...[s]ocieties are necessarily particular because they have members and memories, members with memories not only of their own but also of their common life. Humanity, by contrast has members but no memory, and so it has no history, no culture, no customary practices, no family life-ways, no festivals, no shared understanding of social good. It is human to have such things, but there's no singular human way of having them. At the same time, the members of all different societies, because they're human, can acknowledge each other's different ways, respond to each other's cry for help, learn from each other,...

Nesse sentido, podemos perceber que Walzer se preocupa em reconhecer a variedade cultural e em destacar a legitimidade dessa multiplicidade, sem deixar de reconhecer a existência de um significado mínimo compartilhado por todas essas culturas, mas que não recebe a marca específica de nenhuma delas porque esse mínimo deriva da condição humana – e não social, ao contrário do máximo- de seus membros. Há, por conseguinte, um ponto de convergência nas diversas sociedades, ou seja, valores comuns, ou minimalismo moral (*thin*), mas que não existe dissociado de sua forma mais densa (*thick* ou maximalismo moral), que consiste na maneira como esse mínimo é difundido e elaborado nas culturas. Isso significa que aquilo que é “justo” ou “moral” não existe de maneira separada da sociedade em que se insere, mas, principalmente em tempos de crise ou situações específicas, as sociedades conseguem identificar entre si intersecções comuns a essas concepções. Esse “mínimo”, vale dizer, deve ser pautado não em asserções positivas, já que nelas pode estar imbuído um “máximo”, mas em injunções negativas como, por exemplo, não matar, não torturar, etc.

Por conseguinte, Walzer defende a legitimidade da ação da S.I. quando esse padrão mínimo for desrespeitado por um governo. Desse modo, acredita-se que os demais Estados não podem se eximir de proteger essas injunções negativas, esteja o perpetrador agindo externa ou internamente, já que a soberania não pode servir como rede de proteção àqueles que atacam essa noção compartilhada por toda a humanidade, capaz de despertar a solidariedade entre seus membros. Os casos de genocídio, objeto desse trabalho, são emblemáticos para ilustrar como a comunidade internacional é negligente nos casos da mais explícita violação desse “mínimo”. Defende-se, portanto, que a difusão do pensamento de Walzer pode ser útil para despertar a consciência e a solidariedade da humanidade no futuro.

**3. O contexto que antecedeu a elaboração da Convenção de 1948.** Com o final da Segunda Guerra Mundial, a humanidade estava perplexa com o que se revelava diante



de seus olhos: extermínios<sup>xvi</sup>, campos de concentração, além de experimentos “científicos”<sup>xvii</sup>, estupro para aumentar o número de nascimento de crianças de “bom sangue” e toda sorte de tratamento indigno a que foram submetidos judeus, ciganos, homossexuais, etc.

Nas palavras de Aroneanu:

La souveraineté allemande – celle du III Reich- avait supprimé les “droits de l’home” – le droit à la vie et à la liberté – au préjudice de plusieurs catégories d’individus. Étatiquement parlant, l’atteinte à la vie et à la liberté des individus à titre racial, religieux, national ou politique, était un acte “légal”. La souveraineté étatique, à son tour, était devenu criminelle. Du gouvernement allemand jusqu’au dernier bureau, en passant par le chef de l’Etat, la Magistrature, l’Administration, la Presse, l’industrie, l’État-Major, le Parleme, etc., tout le III Reich était um État criminel. Son existence “légale” (étatique) était basé sur la suppression des “droits de l’homme”<sup>xviii</sup>

**3.1- O Tribunal de Nuremberg.** Diante de atrocidades sem precedentes e para dar uma resposta àqueles crimes, evitando assim que outro regime pudesse cometer tamanhas crueldades, os Aliados decidiram instituir, pela primeira vez na história, um tribunal internacional *ad hoc*<sup>xix</sup> com vistas a julgar os crimes cometidos pelo III Reich. Foi nesse contexto que se instaurou o Tribunal Militar de Nuremberg por meio do Estatuto de Londres<sup>xx</sup>.

A proposta deste Estatuto adveio do governo norte-americano, em maio de 1945, aos demais vencedores (França, URSS e Grã-Bretanha) para instituir um Tribunal Militar Internacional com vistas a julgar os criminosos de guerra dos países do Eixo, conforme havia sido previsto pela Declaração de Moscou de 1943.

É interessante citar aqui que, apesar de ter acordado em participar da composição de Nuremberg, o governo soviético havia, a princípio, proposto que não se realizasse um julgamento, mas que se procedesse à “execução sumária e sem julgamento” dos acusados, “uma vez que tem costumeiramente o vencedor o direito de dispor como melhor lhe convier quanto ao destino dos vencidos de uma guerra”<sup>xxi</sup>, se aproveitando assim da distribuição de poder no Sistema Internacional que o colocava como vencedor do conflito para aumentar ainda mais seu poder em detrimento dos perdedores. Todavia, prevaleceu a proposta da potência norte-americana de realizar um julgamento nos moldes tradicionais que satisfizesse o desejo de justiça da opinião pública internacional.

Vale destacar ainda que os excessos cometidos pelas tropas do Eixo já vinham há muito sendo motivo de atenção da Sociedade Internacional, mas apenas com o envolvimento direto no conflito da Inglaterra e dos EUA é que finalmente houve a possibilidade do julgamento dessas condutas<sup>xxii</sup>. Tal situação mostra não só a incapacidade da Liga das Nações em fazer valer as normas em vigor no Direito Internacional, assim como a importância das grandes potências para que as instituições adquiram algum grau de efetividade.

Ademais, mister se faz lembrar que os excessos cometidos não vinham apenas do lado do Eixo, mas também dos Aliados, o que não foi suficiente para levá-los ao banco de acusação no Tribunal Militar de Nuremberg, já que este foi moldado de acordo com os interesses dos vencedores, o que mais uma vez mostra a manipulação das instituições pelas grandes potências que as desenham de acordo com a distribuição de poder no Sistema Internacional. Tal situação pode ser claramente exemplificada pelas condutas criminosas do Exército Vermelho durante a Segunda Guerra que foram totalmente apagadas em Nuremberg, sendo ressuscitadas apenas no contexto da Guerra Fria, quando foi do interesse norte-americano demonizar o antigo aliado.<sup>xxiii</sup>

Segundo Canêdo, o Tribunal de Nuremberg representou o primeiro projeto já realizado para fazer valer princípios cujo âmbito de validade se estendem para além das fronteiras nacionais, merecendo, portanto, proteção de uma instância internacional responsável por implementar valores universais de dignidade humana<sup>xxiv</sup>, ainda que, conforme já foi destacado anteriormente, esses valores universais tenham sido fruto de uma oportunidade política daqueles países com mais poder para determinar o desenho legal que queriam fazer prevalecer no Sistema, o que, vale destacar, não desqualifica a importância do julgamento das atrocidades nazistas, mas apenas demonstra como esses valores são agregados a um juízo de oportunidade e conveniência dos mais poderosos.

**3.1.2- Características gerais segundo o Estatuto de Londres.** O Estatuto de Londres, cujos contornos foram traçados pelos Aliados, data de 08 de agosto de 1945 e foi o responsável por instituir o Tribunal Militar de Nuremberg<sup>xxv</sup> com o objetivo de levar a julgamento os criminosos responsáveis pelas atrocidades do regime nazista antes e durante a Segunda Guerra Mundial. Nesse sentido, é possível perceber como os valores ditos universais foram manipulados de acordo com a conveniência dos vencedores, pois sua aplicabilidade restringiu-se apenas aos excessos do perdedor.

O Estatuto estipulou que o tribunal deveria ser composto por quatro juízes<sup>xxvi</sup>, todos, vale dizer, foram indicados pelos países vencedores da Segunda Guerra, ou os “Quatro Grandes”, nas palavras de Lombois<sup>xxvii</sup>. Tal característica foi alvo de duras críticas, já que significou uma baixa representatividade internacional, além de ter proporcionado a sensação de ser uma justiça punitiva praticada por vencedores contra perdedores. Assim, o clamor por justiça com o caráter de impessoalidade pretendido ficou comprometido e questionado. Tal situação poderia ter sido facilmente evitada por meio da escolha de juízes de países neutros ao conflito, todavia a intenção de maximização de poder das potências vencedoras se sobrepôs ao ideal de justiça, em função das pressões estruturais na luta pela sobrevivência em um sistema que carece de uma autoridade central.<sup>xxviii</sup>

O Estatuto em questão não estabeleceu as penas a serem aplicadas, o que foi deixado ao poder discricionário dos juízes, acarretando nas mais variadas condenações (pena capital por enforcamento, prisão perpetua e privativa de liberdade, que variou entre 10 e 20 anos). Essa característica também permite demonstrar como o desenho do Estatuto foi convenientemente deixado aberto à manipulação casuística, o que permitia a aplicação de acordo com a política em detrimento da técnica jurídica.

A competência estabelecida pelo documento compreendia a conspiração, os crimes contra a paz, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade<sup>xxix</sup>, única categoria que interessa ao presente trabalho por englobar as atrocidades que, mais tarde, passaram a ser conhecida como genocídio, objeto deste estudo.

Os julgamentos do Tribunal se realizaram entre os dias 20 de novembro de 1945 e 01 de dezembro de 1946 e decidiram por 3 absolvições e 19 condenações, sendo 12 à pena capital, 3 à prisão perpétua e 4 à pena restritiva de liberdade<sup>xxx</sup>.

Das organizações julgadas em Nuremberg, quatro foram consideradas criminosas: a SS (unidade especial de proteção aos líderes do partido), a gestapo (polícia secreta do Estado), a S.D (serviço de segurança) e a diretoria do Partido Nacional-Socialista. Contudo, o tribunal não foi capaz de executar criminalmente as conseqüências dessas condenações, permitindo apenas que seus membros fossem processados, mas em outra jurisdição.<sup>xxxi</sup>

**3.1.3- Balanço geral: méritos e limitações.** O julgamento de Nuremberg foi motivo de uma série de controvérsias. Seus maiores críticos alegam que não houve observância de princípios básicos do direito penal como o princípio da legalidade e da retroatividade,

uma vez que o direito foi aplicado de forma pretérita, o que significa dizer que o agente foi condenado por um ato que ele não sabia ser crime, pois não havia qualquer interdição expressa à época de sua prática, ferindo o princípio “*nullun crimen, nulla poena sine lege*”.

Entende-se ainda que o Tribunal em análise violou o princípio do juiz natural, tendo em vista que todos os juízes foram indicados para atuar naquele processo, o que além de colocar em risco a imparcialidade do julgamento, permitiu que houvesse baixa representatividade internacional, já que só havia juízes nacionais dos quatro países vencedores da guerra.

Ademais, todos os fatores supramencionados, somados ao fato de se tratar de um tribunal de exceção, poderiam ter feito com que esses julgamentos pudessem ter servido mais como um instrumento de vingança contra os vencidos. Tal situação fica ainda mais grave ao se perceber que, apesar de também terem cometido uma série de crimes durante a guerra, nenhum dos países vencedores foi levado a julgamento.

É possível perceber, portanto, por meio da leitura das críticas supramencionadas, que o Tribunal de Nuremberg serviu aos interesses dos vencedores que manipularam o Direito Internacional em vigor para a maximização de seus interesses, se aproveitando de um contexto internacional favorável que clamava pela punição daqueles criminosos.

Há, apesar das críticas, o reconhecimento de grandes contribuições advindas de Nuremberg. O julgamento mostrou a existência de uma consciência jurídica universal e da existência de uma hierarquia dos Princípios Gerais do Direito sobre o direito positivo, ainda que a emergência dessas características tenha ficado subordinada à conveniência dos Estados mais poderosos do Sistema. Houve também a consolidação da responsabilidade penal do indivíduo no plano internacional, apesar de ser essa uma idéia cuja implementação já havia sido tentada ao final da Primeira Guerra Mundial em relação ao o Kaiser da Alemanha.

Outra inovação se encontra na decisão de que a subordinação hierárquica poderia atenuar, mas nunca livrar por completo a culpa, em função do entendimento de que existem princípios que devem estar acima da lei, pautando sua formulação e o seu cumprimento.

Nesse sentido, concorda Schwarzenberger<sup>xxxii</sup>:

...non-acceptance of the defence of superior orders as a ground of exclusion is entirely in accordance with the war crimes practice of civilized nations. It is also ethically desirable in that it constitutes a

barrier, however precarious, against hierarchical subordination degenerating into the blind obedience of the robots of mechanised barbarism.<sup>xxxiii</sup>

É certo que Nuremberg não foi uma experiência perfeita. Muitas das críticas aqui citadas procedem, além de comprovarem como a instituição desse tribunal serviu aos interesses dos mais poderosos que manipularam os instrumentos à sua disposição para maximizar seus ganhos. Ao mesmo tempo, há que se levar em consideração que as decisões se fundamentaram em costumes e em Princípios Gerais do Direito que são igualmente fontes de Direito Internacional, apesar de não se encontrarem explicitados em instrumento algum<sup>xxxiv</sup>.

Por fim, acrescenta-se outra grande contribuição de Nuremberg, nas palavras de Brunet:

Pour la première fois, l'homme est directement protégé dans sa vie, sa dignité, sa liberté, par des dispositions internationales de caractère pénal. La violation des droits fondamentaux n'engendre plus seulement, pour ceux qui l'ont commise, une responsabilité civile susceptible tout au plus d'obliger au versement de réparations pécuniaires; elle fait naître une responsabilité pénale qui peut conduire ses auteurs au châtement suprême.<sup>xxxv</sup>

**3.1.4- Conseqüências para a ordem jurídica internacional e o contexto de elaboração da convenção.** Tendo em vista o supramencionado, é possível perceber que Nuremberg foi um verdadeiro divisor de águas na ordem jurídica internacional, apesar das críticas que possam ser feitas, uma vez que contribuiu para a superação de normas ultrapassadas do direito internacional clássico, para a inserção de novos entendimentos que melhor atendiam à realidade e para a construção de um Direito Penal Internacional mais concreto.

Afinal, além de consagrar a responsabilização do indivíduo no plano internacional, mostrando que seus direitos e deveres vão além do estabelecido em nível estatal, possibilitou ainda a consagração de uma consciência universal de justiça presente em qualquer lugar e a qualquer tempo.

Após os julgamentos, a ONU, sob influência desse clima de consciência universal, decidiu sistematizar o direito de Nuremberg. Por meio da Resolução 96 (I) de 1946, o genocídio foi considerado um crime internacional, capaz de ensejar responsabilidade internacional do indivíduo, o que, mais tarde, foi reiterado pela Convenção de 1948.

Em suma, os julgamentos ensejaram o contexto internacional que possibilitou a positivação do crime internacional de genocídio, ao mesmo tempo em que evidenciaram

como a disputa por poder, oriunda das pressões estruturais, foi capaz de contornar os rumos desse contexto e, conseqüentemente, de ditar, mais tarde, o que deveria ser entendido como genocídio com vistas a maximizar os ganhos dos mais poderosos, aproveitando-se da consciência da humanidade que buscava evitar a repetição de novas atrocidades como as cometidas pelo III Reich.

**4- O Crime Internacional de Genocídio.** O objetivo desta parte é não somente analisar o que se entende como genocídio e as condições para a sua prevenção e punição na teoria, como também demonstrar, na prática internacional, os embates políticos em torno do documento em questão, evidenciando, assim, como os países se aproveitaram da distribuição de poder no Sistema para produzir brechas legais na tipificação deste crime de modo a não ficarem excessivamente amarrados à normas internacionais que diminuíssem sua liberdade de ação, o que veio, mais tarde, a afetar a efetividade do documento.

Geralmente, os manuais disponíveis acerca do crime internacional de genocídio tendem a demonstrar um clima de consenso após Nuremberg para a criminalização desta prática. Todavia, uma análise mais atenta será capaz de demonstrar a existência de verdadeiros embates políticos e medidas de estreitamento do escopo legal do projeto, já que cada país buscava impor a sua vontade e o seu interesse, em detrimento da prevenção e da punição do crime discutido.

**4.1-Análise da Convenção de 1948.** Como conseqüência do contexto supracitado, decidiu-se por tratar da criminalização do genocídio tanto para prevenir que barbaridades como as praticadas anteriormente voltassem a ocorrer como também para, caso ocorressem, deixar previamente estipulados os enquadramentos penais com vistas a evitar a instauração de outro tribunal de exceção.

Foi assim que a recém-criada ONU aprovou a já mencionada Resolução 96 (I)<sup>xxxvi</sup> que reconheceu o genocídio como um crime contra o Direito Internacional pelo qual indivíduos e oficiais de Estado podem ser responsabilizados. Essa Resolução foi adotada sem muitos debates e por unanimidade, tendo em vista o grau mínimo de vinculação que ela estabelecia aos países. Ou seja, consistiu praticamente em um instrumento de retórica com vistas a satisfazer a opinião pública, tendo em vista o contexto de combate ao crime que se instalou nas Nações Unidas, pois o que se verá adiante é que, conforme foi aumentando o grau de vinculação ao documento, os debates

políticos foram se intensificando, assim como as abstenções, uma vez que os Estados, maximizadores de poder, buscavam a preservação de sua flexibilidade de ação.

O projeto foi elaborado entre 4 de abril e 10 de maio de 1948, mas em setembro do mesmo ano, houve o movimento de uma série de delegações propondo o estudo mais aprofundado do projeto pela Comissão de Direito Internacional ou outras instâncias mais especializadas como uma estratégia de “*delay*”. Esse embate culminou na vitória da proposta da URSS de uma realização de um estudo “artigo por artigo” do projeto do Comitê *Ad Hoc*<sup>xxxvii</sup>, no qual cada país pôde levantar suas objeções sobre os termos propostos pelo projeto. Nesse momento houve a remoção da proteção de grupos políticos e a inserção da proteção de grupos étnicos.<sup>xxxviii</sup> Houve ainda a exclusão da possibilidade de genocídio cultural, limitando o crime ao genocídio físico e biológico.<sup>xxxix</sup>

Em função das alterações realizadas, que diminuíram consideravelmente o escopo de proteção de pontos sensíveis, a Assembléia Geral aprovou, por voto unânime de 56 Estados, a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio por meio da Resolução 260 (III)<sup>xl</sup>.

Uma vez em vigor a Convenção, o genocídio finalmente passou a ter *status* de infração internacional. Cabem aqui algumas observações sobre o termo. Segundo Pella, infração internacional consiste em um comportamento proibido penalmente e cuja sanção é aplicada e executada pela S.I.. Já Glaser o classifica como um fato contrário ao Direito Internacional e que, por ferir bruscamente o interesse protegido dos Estados pertencentes à Comunidade Internacional, seus membros lhe atribuem caráter criminal<sup>xli</sup>. Plawski, por sua vez destaca 3 elementos compõem a infração internacional, o legal, que decorre do Direito Internacional e, conseqüentemente do costume internacional, o que faz com que esses crimes já existam previamente às convenções, que apenas confirmam sua existência; o elemento material, que consiste no ato reprovável em si, quer seja ele comissivo ou omissivo e, no caso específico do genocídio, compreende a tentativa, a cumplicidade, a incitação, etc; e o elemento moral.<sup>xlii</sup>

Alguns autores consideram que o genocídio se enquadra na categoria de crime contra a humanidade. Todavia, é possível notar, por meio de uma leitura mais atenta que por apresentando certas peculiaridades em relação a essa categoria, trata-se de crime autônomo. O genocídio, ao contrário dos crimes contra a humanidade, protege a existência de grupos específicos e, por conseqüência, a humanidade como um todo que

vê a sua pluralidade atacada de maneira irreparável quando da supressão desses grupos. Por essa razão, a Convenção de 48 é considerada uma norma imperativa geral do Direito das Gentes, já que a prevenção e a repressão do genocídio trata de um crime que assume o ser humano como supérfluo e que representa um ataque à diversidade humana<sup>xliii</sup>.

Nesse sentido, a existência digna de todos os seres humanos foi assegurada, a despeito das diferenças, por serem elas uma característica do gênero humano. Trata-se, na visão de Baehr, de um direito humano coletivo que resguarda a possibilidade de se estar livre de uma eliminação enquanto membro pertencente de um grupo.<sup>xliv</sup>

Glaser destaca outra peculiaridade em relação à categoria de crime contra a humanidade, o elemento subjetivo, ou seja, a intenção do agente de destruir certos grupos (no todo ou em parte) em razão de sua qualificação racial, étnica ou religiosa.<sup>xlv</sup>

**4.1.1- A tipificação: o que é considerado genocídio pelo art. 2º.** A Convenção de 1948, em seu preâmbulo, repetiu a idéia central da já citada Resolução 96 (I) que declara o genocídio como crime contra o Direito Internacional, condenado pela consciência da humanidade e que, portanto, deve ser combatido.

Embora tenha sido adotada por unanimidade, o que se percebe durante o seu processo de elaboração foi um intenso embate entre os países, cada qual tentando impor um desenho mais favorável de seus termos. O Reino Unido e Noruega, por exemplo, eram, a princípio, contra a realização da convenção, enquanto Panamá, Cuba, Venezuela, México e República Dominicana, entre outros, afirmavam a necessidade de haver uma convenção nos termos da Resolução 96(I) que fornecesse um arcabouço jurídico de proteção contra o genocídio<sup>xlvi</sup>. O que se percebe, portanto, são países mais fracos tentando consolidar uma convenção que fornecesse a eles algum tipo de proteção.

Segundo Lippman, o processo de realização da convenção foi fortemente influenciado pela lógica da Guerra Fria com os EUA e a URSS relutando em aceitar termos que pudessem servir de instrumento de crítica de suas condutas e com os demais Estados Membros da ONU contrários a uma convenção que contrariasse suas prerrogativas domésticas<sup>xlvii</sup>. A China, por exemplo, insistia para que na alínea *b* houvesse uma menção expressa ao uso de narcóticos como método de perpetrar genocídio, o que se devia ao seu interesse nacional específico de condenar os atos cometidos pelos japoneses contra chineses utilizando entorpecentes<sup>xlviii</sup>. A Síria, por sua



vez, queria inserir medidas que forçassem o abandono dos lares, o que suscitou a oposição soviética, influenciada pelo seu histórico de coletivização forçada.<sup>xlix</sup>

O primeiro artigo da Convenção declara que o crime pode ser cometido em tempo de guerra ou de paz. O art. II, por sua vez, engloba o *actus rea*, ou elemento material, com uma lista exaustiva de atos classificados como genocídio. A questão da adoção de uma lista exaustiva consistiu em uma imposição norte-americana, que teve o apoio polonês, sobre a proposta de Emenda China, apoiada pelo Peru, de realizar uma lista exemplificativa.

Nesse sentido, Schabas ressalta:

Opponents of the Chinese amendment claimed that the law required certainty, and that the failure to specify all acts of genocide might mean the convention would be applied differently in different countries. The United States warned against incorporating provisions that could encourage international tension, explaining that an open-ended lists of acts of genocide might increase the chances of one State accusing another of violating the convention.<sup>1</sup>

Da leitura do artigo<sup>li</sup> é possível perceber que o tipo do genocídio não engloba apenas o assassinato em massa com fim de destruição, mas também à submissão à condições degradantes- físicas ou mentais- que possam levar ao desaparecimento de certo grupo.

Assim, a lesão grave contra a integridade física ou mental<sup>lii</sup> e a submissão intencional do grupo a condições degradantes serão capazes de constituir um genocídio quando capazes de colocar em risco a vida de seus membros. Ademais, as medidas impostas para impedir o nascimento no seio do grupo, por obstaculizar a perpetuação de seus integrantes, também podem ser classificadas como tal. O mesmo pode ser dito em relação à transferência forçada de crianças de um grupo para outro. Esse último dispositivo teria como meta, para alguns autores, a proteção dessas crianças pela excessiva vulnerabilidade advinda de sua pouca idade. Nesse sentido, Japiassú considera que também deveriam estar incluídos nessa categoria os idosos<sup>liii</sup>. Todavia, autores como Schabas percebem a proteção das crianças como maneira de resguardar a perpetuação do grupo, pois a transferência de crianças para outra coletividade pode vir a ameaçar a existência do grupo de origem, em função do risco da perda de identidade cultural após a sua inserção e incorporação em uma cultura distinta<sup>liv</sup>. Essa visão parece a mais convergente com os propósitos da Convenção.

Os atos previstos pelo artigo supramencionado consistem em uma lista que prevê a punição não apenas de atos comissivos, mas também dos omissivos, que podem caracterizar o genocídio, desde que esteja presente a intenção de extermínio.

Nas palavras de Lozada:

Se sugiere así la posible comisión de genocidio no sólo a través del empleo de medios directos, sino también mediante el sometimiento del grupo a condiciones en las cuales su capacidad de supervivencia se encuentra sustancialmente afectada. Ejemplos de la misma pueden ser la negación de alimentos y de prestación sanitaria, así como la exposición a situaciones meteorológicas extremas.<sup>lv</sup>

Percebe-se, portanto, que as condutas previstas devem estar ligadas a dois elementos fundamentais. O primeiro é o pertencimento da vítima a um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. O segundo encontra-se na intenção do autor em destruir aquele grupo. Sem esse especial fim de agir não haverá genocídio. Logo, necessariamente deve haver o dolo não apenas de matar ou lesar, mas de realizar as condutas previstas com o objetivo de destruir aquele grupo, no todo ou em parte.<sup>lvi</sup>

Em relação ao bem jurídico protegido, frisa Japiassú que a doutrina majoritária considera que ele se destina ao grupo de pessoas. Ou seja, trata-se de bem coletivo e não de uma simples proteção individual<sup>lvii</sup>. No mesmo sentido, defende Yusuf Aksar: “In a sense, the victim of genocide is the group itself rather than the individual, since victims are chosen on the basis of being a member one of these groups”.<sup>lviii</sup>

Vale destacar ainda que os acusados não serão considerados como autores de crimes políticos para efeito de extradição. Assim, o art. VII possibilita a extradição com vistas a facilitar a punição do agente que deverá ser julgado pelo tribunal doméstico do local onde o crime foi cometido ou, subsidiariamente, por uma Corte Internacional, conforme se verá adiante.

Em suma, pela leitura do art. II é possível perceber que a destruição dos grupos protegidos foi apenas contemplada em seu caráter físico, caracterizado por homicídios, mutilações ou submissão a condições que comprometam a sobrevivência do indivíduo; e biológico, modalidade que engloba o impedimento de nascimentos, esterilização, práticas abortivas forçadas e separação de sexos, ou seja, práticas que acabam por impedir a perpetuação do grupo.

**4.1.2-Sujeitos ativos e Sujeitos passivos.** A análise desses dois termos<sup>lix</sup> é importante não apenas porque permite definir e analisar quem a Convenção de 48 considera punível

ou protegido, ou seja, para saber a quem ela se aplica, mas também por demonstrar como a definição daqueles que se enquadram nessas categorias foi alvo de uma conveniência dos Estados mais poderosos do Sistema Internacional, uma vez que a distribuição de poder permitiu que eles moldassem a letra da lei para não punir nem proteger aqueles que não eram do seu interesse ou cuja proteção/incriminação pudesse vir a gerar controvérsias sobre suas atitudes ou limitar suas atividades maximizadoras de poder em uma estrutura anárquica na qual os Estados lutam para a preservação de sua sobrevivência. Isso significa dizer que os Estados, por serem capazes de direcionar a instituição a favor de seus interesses, afetaram o modo como esse documento se aplica e, por conseguinte, a efetividade de seus dispositivos nos casos concretos.

O art. IV é o responsável por elencar os sujeitos ativos do crime ao prever que qualquer pessoa que cometa os atos previstos pelo tipo serão responsabilizadas, quer sejam governantes, funcionários ou particulares. Da leitura do artigo é possível concluir que somente podem ser responsabilizadas pelo crime de genocídio pessoas físicas. Isso significa, portanto, que não se admite a responsabilidade de pessoa jurídica nem da entidade estatal por este crime, o que acarreta lacunas importantes –mas não acidentais- no que concerne àqueles que podem ser punidos por terem cometido o genocídio.

A falta de previsão acerca da responsabilização de pessoas jurídicas é extremamente perigosa, uma vez que empresas podem contribuir de maneira significativa para a ocorrência de genocídios. Como exemplo, pode ser citada a participação da IBM nos campos de concentração nazistas.

A companhia em questão desenvolveu um sistema de cartões para prisioneiros com códigos perfurados que os identificavam como comunistas, judeus, homossexuais e etc., assim como o campo de concentração em que se encontravam e se foram executados, presos ou receberam “tratamento especial”, o que significa dizer que eles teriam sido fuzilados ou exterminados na câmara de gás. Todos os campos de concentração possuíam esse sistema da IBM, que tinha um contrato diretamente com o III Reich. Esse contrato não foi feito entre uma mera subsidiária alemã e o governo de Hitler, mas foi a própria sede da IBM, em Nova York, a contratada. Nesse caso, pode ser claramente percebido onexo causal entre o extermínio nos campos de concentração e o serviço que a IBM forneceu ao desenvolver esse sistema para facilitar e sistematizar o extermínio dos prisioneiros, auxiliando o III Reich a torná-lo uma tarefa organizada e burocrática<sup>lx</sup>.

Apesar disso, a Convenção de 1948, repetindo o erro cometido pelo Estatuto de Londres, não inseriu a possibilidade dessas corporações serem responsabilizadas, deixando uma lacuna da qual se aproveitou, anos mais tarde, a *Radio-Television Libre des Mille Collines* que desempenhou papel crucial na incitação do genocídio ruandês. Tratou-se, assim, de decisão bastante conveniente para os Aliados, principalmente para os americanos, uma vez que tal responsabilização poderia fazer com que seus nacionais fossem acusados dos mesmos crimes pelos quais eles acusaram os nazistas em Nuremberg. Ou seja, optou-se por deixar brechas para a atuação criminosa desses atores por uma questão de conveniência e manobra de países não interessados em ver suas instituições responsabilizadas por esse crime ou com sua liberdade na busca por lucro diminuída por amarras legais.

Em relação à responsabilidade dos Estados, pode ser percebido pela leitura dos dispositivos da Convenção que não há uma explícita previsão sobre isso. Seu foco excessivo no indivíduo e o fato de ter ignorado a possibilidade de contemplação da responsabilização do Estado pelo crime gerou reações do Reino Unido quando da realização do projeto. Para o país, os governos deveriam ser o foco do documento, uma vez que os indivíduos necessitam da conivência da máquina estatal para a perpetração dos genocídios e, por isso, os Estados também deveriam constar no rol de sujeitos ativos<sup>lxi</sup>. Todavia, prevaleceu mais uma vez o oportunismo político de manter a responsabilidade estatal fora do escopo da convenção.

Os sujeitos passivos, por sua vez, podem ser qualquer pessoa física, mas que necessariamente pertença a um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, visto que, apesar de ser praticado contra pessoas individualmente, o ato deve visar à coletividade.

O Reino Unido se opôs à inclusão de grupos nacionais, em função da liberdade dos indivíduos de fazer ou deixar de fazer parte dessa categoria<sup>lxii</sup>. De acordo com a delegação britânica, a Convenção deveria proteger somente os grupos aos quais os indivíduos pertencessem sem um ato de escolha.

A proteção de etnias foi finalmente inserida após proposta de Suécia, que obteve pronto apoio da URSS, em função do temor de confusão com grupos nacionais, deixando grupos minoritários dentro de certas nacionalidades desprotegidos.<sup>lxiii</sup>

A inserção da proteção de grupos religiosos sofreu oposição oficialmente pelo Reino Unido, URSS e Iugoslávia devido ao elemento voluntário do pertencimento do indivíduo ao grupo<sup>lxiv</sup>. Todavia, uma análise mais cuidadosa pode detectar o interesse da não proteção desta categoria, em função da relação delicada desses Estados com

grupos religiosos. No Reino Unido, isso pode ser atribuído ao histórico de embates entre católicos e protestantes. Em relação à URSS havia o desinteresse de proteção de grupos religiosos e havia uma relação tensa com entre religião e Estado, uma vez que após a Revolução de 1917 passou a haver uma política deliberada de remoção de influência da Igreja Ortodoxa das repúblicas soviéticas para a promoção do ateísmo.

Apesar de alguns autores, como Fragoso, defenderem que são protegidos indivíduos, o que permitiria que, caso uma pessoa do grupo fosse morta ou lesada em conformidade com o tipo previsto, o fato já pudesse ser considerado genocídio, a maior parte deles, como Laplaza, por exemplo, se apegam à literalidade da Convenção e defende que deve haver o ataque a uma pluralidade de vítimas para que o crime possa ocorrer.<sup>lxv</sup> Contudo, trata-se apenas de discussão da doutrina, uma vez que a Convenção não especificou a questão, deixando assim uma brecha legal para a atuação de conveniência no caso concreto. Pelo mesmo motivo, o documento também não se preocupou em definir o que deve ser entendido como racial, nacional, étnico e religioso, termos excessivamente abertos e controversos.

O que se percebe durante o período de discussão da Convenção é que, aos poucos, os Estados foram limitando os grupos protegidos, conforme seu interesse. A Resolução 96(I) englobava grupos raciais, religioso, políticos e outros grupos análogos. Já o projeto do Secretário-Geral, por sua vez, incluía a proteção dos grupos raciais, nacionais, políticos, religiosos e lingüísticos, ou seja, adotando também o que se entende por genocídio cultural. A última categoria supramencionada foi retirada pelo Comitê *Ad Hoc* e, mais tarde, o Sexto Comitê excluiu também os grupos políticos.

O caráter político dessa exclusão é claro, visto que um rol muito extenso de sujeitos passivos poderia ser prejudicial ao abrir a possibilidade de que qualquer grupo perseguido pudesse trazer à tona uma suspeita de perpetração de genocídio. Assim, a definição excessivamente restrita dos grupos que podem ser vítimas de um genocídio é extremamente interessante para os Estados, pois permite que o governante se esquive de uma acusação de genocídio por uma mera questão de não-enquadramento legal do grupo perseguido. Ou seja, os Estados preferiram deixar em aberto essa margem de manobra para que a convenção não limitasse excessivamente suas práticas políticas, comprometendo assim a implementação dos Direitos Humanos. Tal situação, como veremos adiante, afetou de maneira significativa a efetividade da convenção, tendo em vista que, segundo alguns autores, a definição dos sujeitos passivos é tão

restrita e a prática genocida, tão complexa que dificilmente é possível enquadrar nela os genocídios que ocorreram após sua adoção.<sup>lxvi</sup>

O caso de Ruanda é emblemático nesse sentido, já que os tutsis acabavam não se enquadrando em nenhum dos quatro grupos protegidos, uma vez que tutsis e hutus falam a mesma língua, possuem a mesma religião, praticam a mesma cultura e as diferenças físicas são praticamente imperceptíveis, o que demandou o alargamento da interpretação dessas quatro categorias quando da aplicação do tipo legal no Tribunal *ad hoc* instituído para julgar os crimes cometidos pelos hutus em Ruanda<sup>lxvii</sup>.

Schabas defende uma visão bastante interessante da interpretação dos grupos protegidos:

The four terms necessarily involves a degree of subjectivity because their meaning is determined in a social context...[t]hey are social constructs, not scientific expressions, and were intended as such by the drafters of the Convention... [t]he four terms in the Convention not only overlap, they also help define each other, operating much as four corner posts that delimit an area which a myriad of groups covered by the Convention find protection<sup>lxviii</sup>

Outro problema é que geralmente são os perpetradores que definem o *status* da vítima como sendo ou não membro de certo grupo. Nesse sentido, Schabas cita que os nazistas é que decidiam quem era ou não judeu, independente de a pessoa não se considerar como tal ou ter parentescos judaicos distantes. Tal situação abre ainda mais o grau de subjetividade dessas categorias.<sup>lxix</sup>

**4.1.2.1- Exclusão de grupos políticos e grupos culturais.** O projeto, conforme já foi dito anteriormente, continha a previsão de proteção também dos grupos políticos e culturais. Entendendo-se por genocídio cultural os atos que visassem a destruir a língua, religião ou cultura dos grupos protegidos, a proibir o uso dessa língua entre seus membros, a destruir livrarias ou livros impressos em certa língua, ou sobre certa religião, assim como à destruição de museus, monumentos históricos ou objetos relacionados a certa cultura, por exemplo.

Essa previsão foi retirada por sugestão de EUA, Reino Unido, França, entre outros, que pretendiam que o tipo se fixasse na destruição física dos indivíduos. Esses países defendiam ainda que esse tipo de conduta deveria ser tratado em documento específico de proteção à cultura ou em instrumentos de proteção à minoria, já que a cultura não é característica inerente à pessoa humana, mas consequência de seu desenvolvimento social<sup>lxx</sup>. Havia ainda o temor de que a condenação do genocídio

cultural viesse a inibir a assimilação cultural e lingüística de outros grupos dentro de um Estado.

A favor da inserção estavam Tailândia e URSS que insistiam na necessidade de proteção de medidas contra o uso de uma certa língua ou cultura. Tal situação gerou uma intensa discussão, havendo inclusive a preparação de um novo projeto por um Comitê composto somente de países a favor da incorporação do genocídio cultural, cujos membros eram a China, o Líbano, a Polônia, a URSS e a Venezuela<sup>lxxi</sup>.

Prevaleceu, finalmente, a visão de países, como EUA, Suécia, Bélgica, Irã, Índia, Reino Unido, Peru, Holanda, Brasil, Nova Zelândia, África do Sul e Canadá, de não incorporar o genocídio cultural por meio do argumento de que muitos países decidiriam não ratificar a convenção, caso houvesse tal previsão<sup>lxxii</sup>. Segundo Schabas, “It was clear that the issue had hit a nerve with several countries who were conscious of problems with their own policies towards minority groups, specifically indigenous peoples and immigrants”<sup>lxxiii</sup>. Ou seja, mais uma vez o que se observa é a manobra de um instrumento que deveria servir aos propósitos dos Direitos Humanos em função de interesses nacionais de países que não queriam ver suas atitudes comprometidas.

A incorporação do genocídio político sofreu oposição de alguns países do bloco comunista como URSS, Polônia e também de certos Estados da América Latina, como, por exemplo, Uruguai e República Dominicana e Brasil<sup>lxxiv</sup>, que alegaram que os indivíduos deviam ser protegidos por pertencerem a grupos dos quais participassem por condições inerentes a eles, ou seja, independentemente de sua vontade, além de defenderem que a inserção dessa categoria inibiria o número de ratificações.

Na verdade, a intenção por trás desta exclusão era evitar que a supressão de convulsões políticas internas pudesse autorizar uma intervenção externa, o que seria muito conveniente no contexto de Guerra Fria quando o mundo estava ideologicamente dividido e empenhado na destruição de seus inimigos políticos<sup>lxxv</sup>.

De acordo com Aksar, “The inclusion of political groups to the Convention...was not possible because of the Soviets Union’s opposition and the instability and temporary character of these groups”<sup>lxxvi</sup>.

Assim, os EUA, que antes defendiam a inclusão desses grupos, adotaram uma postura conciliatória<sup>lxxvii</sup> e houve a retirada da proteção desse grupo também como uma forma de angariar o maior número possível de ratificações.

Segundo Schabas:

The debates leave little doubt that the decision to exclude political groups was mainly an attempt to rally a minority of member States, in order to facilitate rapid ratification of the Convention, and not a principled decision based on some philosophical distinction between stable and more ephemeral groups.<sup>lxxviii</sup>

Atualmente, se observa que muitos genocídios têm sido perpetrados por motivações ideológicas em que o Estado extermina sua oposição política doméstica, o que torna a definição clássica de genocídio incompleta diante da realidade. Em função disso, alguns autores de Relações Internacionais criaram o termo “politicídio” para se referirem a espécies de genocídios cujas vítimas são grupos de oposição política e ideológica a determinado regime<sup>lxxix</sup>. Nesse sentido, é possível entender a demanda atual de incorporar a proteção desses grupos no documento.

Samantha Power, por sua vez, demonstra com propriedade o problema da questão:

...o Estado poderia ser acusado de matar 5 pessoas em razão da cor de sua pele, mas não cometeria genocídio matando cem mil pessoas em razão da cor da carteirinha do seu partido. A exclusão dos grupos políticos tornou muito mais difícil, na década de 1970, demonstrar que o Khmer Vermelho estava cometendo genocídio no Camboja quando se pôs a aniquilar classes inteiras de seus “inimigos políticos”.<sup>lxxx</sup>

Uma alternativa para resolver essa lacuna deixada pela Convenção seria estender a proteção a qualquer grupo dentro do qual haja uma coerência de unidade entre seus membros<sup>lxxxi</sup>, uma vez que há a necessidade de interpretação não estática e que leve em consideração os propósitos da Convenção como um todo.

**4.1.3- A responsabilidade e a questão da obediência hierárquica.** Conforme já observado, a convenção somente contemplou a possibilidade de responsabilização individual, sendo aplicada a qualquer indivíduo que tenha cometido os atos dos art. II e III, seja ele governante, funcionário ou particular.

Tal situação suscita a discussão já travada em Nuremberg sobre a obediência de cumprimentos de ordens advindas de superiores hierárquicos, quando estiverem sendo julgados seus funcionários. Afinal, o Tribunal havia implementado importante modificação ao decidir que a alegação de estar agindo segundo ordens de superiores não isentaria o sujeito da culpa.

A URSS queria manter padrão de Nuremberg, o que sofreu oposição da Venezuela, que temia a condenação por genocídio de soldados que atirassem contra uma multidão para manter a ordem, o que poderia levar à desobediência dos quadros militares.<sup>lxxxii</sup>



Todavia, a Convenção não tratou especificamente da questão, de modo que, se estiverem atuando em cumprimento de ordens, o elemento intencional poderá ser descartado, o que permite que apenas aqueles que proferiram a ordem possam ser responsabilizados.

É evidente que o elemento intencional é imprescindível para caracterizar o tipo penal, contudo, o fato de estar agindo segundo ordens superiores não deveria servir de escusa para a aplicação da lei, pois, como já foi dito anteriormente, o Direito Internacional (D.I.) possui normas morais que, mesmo não escritas, devem pautar a conduta dos cidadãos. Isso impede que os Estados coloquem qualquer conteúdo dentro de uma forma legal e que seus cidadãos cumpram toda e qualquer lei de maneira mecânica, uma vez que existem princípios acima dessas leis intraestatais. Considera-se, portanto, que, ao não contemplar a responsabilização também do subordinado, a Convenção regrediu em um dos avanços mais importantes instituídos em Nuremberg.

Plawski corrobora o entendimento supramencionado ao alegar que a implementação dos D.H. não pode se ver dependente da discricionariedade estatal, logo se os governantes e seus funcionários não observam os princípios desse direito, isso não impede sua responsabilização pelo Direito Penal Internacional.<sup>lxxxiii</sup>

Em relação à possibilidade da responsabilização dos Estados, o Direito Internacional Contemporâneo não exclui a possibilidade de ela ser implementada, pois, apesar de no art. IV só se contemplar a responsabilização de pessoas físicas, isso pode ser estendido ao Estado em função das obrigações que eles têm de seguir e respeitar certos regimes de DH. Esse argumento é defendido por Lozada, citando o art. IX<sup>lxxxiv</sup> que se refere expressamente à existência de uma responsabilidade estatal em matéria de genocídio que pode ser determinada pelo Corte Internacional de Justiça.<sup>lxxxv</sup>

**4.1.4-Competência para julgamento.** No que diz respeito à competência, o art. VI define que os sujeitos ativos devem ser julgados pelo Estado em cujo território tenham perpetrado os atos de genocídio.<sup>lxxxvi</sup>

Em relação ao artigo em questão, Schabas afirma:

The Member States who had originally put the subject of genocide on the agenda of the United Nations in 1946 sought, as one of their two principal objectives, the recognition of universal jurisdiction over genocide. The United States was the first to dissent, insisting that prosecution for crimes committed outside the territory of a state could only be undertaken with the consent of the state upon whose territory the crime was committed.<sup>lxxxvii</sup>

Como pode ser percebido, venceu o princípio territorial, defendido pelos EUA, de modo a preservar ao máximo a soberania, já que a preferência de atuação da esfera nacional impedia interferência nos assuntos internos e preservava mais uma vez o comportamento egoístico e maximizador de poder, corroborando a visão de que os Estados estavam mais preocupados com a perseguição de seus interesses nacionais do que com a institucionalização em si da condenação do genocídio, o que atingiu diretamente a eficácia o documento, já que a competência dos tribunais internos é quase inútil porque o genocídio praticado por um governante dificilmente será julgado pelos tribunais seu próprio Estado, de modo que o artigo só funcionaria em caso de derrubada de governos ou em casos de guerra quando esse governante fosse aprisionado<sup>lxxxviii</sup>.

É preciso lembrar, contudo, que o princípio territorial, apesar de ter preferência, coexiste com a previsão de jurisdição internacional, mas que somente pode ser realizada com o consentimento do Estado que será a ela submetido. Ou seja, no caso de os Estados não realizarem esse julgamento por algum motivo, o mesmo artigo *in fine* prevê a possibilidade de atuação de uma corte internacional. Todavia, na prática, essa previsão acaba sendo meramente retórica, uma vez que demanda a permissão do Estado a ser submetido a julgamento.<sup>lxxxix</sup>

A possibilidade de atuação de uma corte internacional sofria oposição da URSS, que temia as conseqüências de deixar o crime de genocídio para ser julgado na esfera internacional no contexto da Guerra Fria, já que poderia permitir a jurisdição de países sobre Estados rivais<sup>xc</sup>. Em função disso, houve permissão para a atuação de uma instância internacional somente em caráter subsidiário, pois havia a consciência de que a competência absoluta dos tribunais internos tornaria a Convenção ainda mais ineficaz, tendo em vista que, geralmente, os governos, se não estão comandando do genocídio, no mínimo, são complacentes e, por isso, tenderão sempre a negar a existência desse crime em seu território.<sup>xc</sup>

A competência designada pelo documento é vista pela maioria dos autores como um dos principais problemas da Convenção de 1948. É o caso de Lippman:

Perhaps the central flaw in the Genocide Convention is that the Treaty places primary reliance on the prosecution by States on whose territory acts of genocide have been committed. These governments usually have sponsored, or have been in complicity of such acts, and are unlikely to vigorously pursue prosecutions. Even following their removal from office, the perpetrators of genocide often possess sufficient support to avoid prosecution.<sup>xcii</sup>

**4.2-Incidência da convenção.** Por ser um crime que afronta a ordem pública internacional em função de sua gravidade, o combate ao genocídio consiste em uma norma de *ius cogens*. Nesse sentido, a Convenção de 48 possui um caráter imperativo, uma vez que é norma aceita e reconhecida pela S.I., possuindo uma validade superior e que impõe obrigações *erga omnes* ao seu cumprimento. Logo, todo e qualquer Estado está obrigado a respeitá-la, pois, por mais que se argumente que essa norma não é uma unanimidade na S.I., basta que a maioria de seus integrantes a respeite para que ela adquira esse caráter.<sup>xciii</sup>

Tal situação demonstra um enfraquecimento do princípio da soberania tal como concebida nos moldes westphalianos quando se tratar de normas que visem à proteção aos DH, principalmente os de primeira geração, abrigados pela Convenção de 48.

Destarte, de acordo com Canêdo, por possuir uma força vinculante, todos os Estados e, conseqüentemente, seus cidadãos estão obrigados a respeitar os dispositivos dessa Convenção, ainda que não ratificantes. Isso porque, ainda que não tenham se comprometido expressamente contra o genocídio, esses Estados estão obrigados pela Carta da ONU a respeitar os direitos fundamentais do homem, o que, em conjunto com o art. VIII da própria Convenção, autoriza a organização a tomar as medidas necessárias para fazer cessar o genocídio.<sup>xciv</sup>

Esse é o entendimento teórico da maioria da literatura tanto do Direito quanto das Relações Internacionais. Todavia, o que se percebe na prática de poder é que esse discurso que privilegia a aplicabilidade *erga omnes* do documento ficou profundamente comprometido pela ineficácia geral de seus dispositivos, fruto dos desvios promovidos pelos interesses dos Estados sofridos pela Convenção, tanto na sua realização quanto na sua aplicação nos casos concretos.

**4.3- A prevenção e a repressão.** O art.V trata da repressão ao crime apenas delegando às partes a tarefa de assegurar internamente a aplicação dos dispositivos da Convenção e estabelecer as sanções penais que serão aplicadas aos responsáveis pelo crime. Assim, a Convenção não fixou as penas adequadas, deixando a questão para ser estipulada pelas jurisdições nacionais ou pelo tribunal internacional que as substituirá, o que enfraquece demais a possibilidade de punição, ao deixar ao arbítrio do caso a caso sua imputação e possibilitar a aplicação de condenações muito díspares como se deu em Nuremberg.

Nas palavras de Lombois:

La déception vient avec les règles de répression. Car, après d'avoir défini le crime, la convention ne le sanctionne pas et se borne à

obliger les systèmes répressifs interne à le faire. C'est dire que le génocide cesse d'être une infraction internationale par nature, pour être considéré comme une infraction interne. Prenant cette optique, la convention est ou inutile ou inefficace.<sup>xcv</sup>

A Convenção possui em seu título a intenção de ser também um instrumento de prevenção, mas nada diz sobre como levar a cabo essas medidas preventivas.

Lozada identifica o art. VIII como o único artigo que fala em prevenção ao possibilitar que seja feita uma denúncia à ONU quando se vislumbrar a possível perpetração do crime para que a organização tome medidas adequadas<sup>xcvi</sup>. A realidade demonstra até hoje a grande lacuna deixada pela Convenção ao não definir mecanismos de prevenção dos genocídios. Ruanda, Sudão e Bósnia são apenas alguns dos exemplos.

Há uma série de sugestões na doutrina acerca de medidas que podem ajudar na prevenção de genocídios. Como exemplo podemos citar as sanções econômicas e diplomáticas eficazes e a ameaça de suspensão ou expulsão de instituições multilaterais relevantes, como a ONU. Tais medidas, vale dizer, devem ser capazes de tornar o custo de não obediência mais grave do que os de perpetrar um genocídio.

Contudo, o que se percebe é que quando a S.I. implementa essa medida, muitas vezes isso é feito de maneira muito branda. As sanções contra Milosevic são um exemplo disso, visto que consistiam em ameaças não muito profundas, em função do temor da instabilidade que a corrosão do poder central poderia causar nos Bálcãs. Destarte, os custos, para Milosevic, de enfrentar essas sanções eram muito baixos e, por isso, elas não serviram para dissuadi-lo de suas práticas genocidas.

Deveria, portanto, haver uma codificação de como e quando implementar essas sanções, estabelecendo assim um padrão a ser observado e que seja capaz de tornar os custos de não adesão muito mais altos, fazendo o governo perpetrador recuar.

Baehr sugere ainda a realização de uma base de dados que abarque estudos sobre conflitos anteriores e desenvolva um sistema de aviso prévio sobre casos de genocídio em potencial.<sup>xcvii</sup>

Porém, trata-se de uma medida pouco relevante, pois dificilmente isso tornará o genocídio menos provável no caso concreto, uma vez que os Estados, principalmente os mais poderosos, como no caso dos EUA, já possuem um serviço de inteligência extremamente eficaz em prever crises humanitárias. Samantha Power demonstra como isso foi verdadeiro, por exemplo, no caso da Bósnia<sup>xcviii</sup>. Informações

não faltam. O ideal seria ter o foco em elementos que alterassem a vontade política dos Estados em função dos custos políticos que o genocídio poderia acarretar.

**4.4- a questão das reservas.** A convenção vislumbrou em seu art. XV a possibilidade dos Estados realizarem reservas a alguns dispositivos, aderindo tão somente àqueles que considerassem mais convenientes. Isso, conforme o discurso oficial, constituiu em um mecanismo para dar à convenção um caráter universal, pois facilitou a adesão à convenção de uma maior quantidade de países.<sup>xcix</sup>

Ao possibilitar as reservas à convenção, foi defendido que ela possuía dois tipos de cláusulas: as contratuais e as normativas. As primeiras seriam passíveis de reservas, ao contrário das normativas, às quais os Estados são necessariamente obrigados a aderir, já que enunciam normas de Direito Internacional Penal e, portanto, anteriores à própria convenção. Todavia, as normas contratuais se referem ao meio de dar-lhes efetividade, fornecendo sanções e garantias contra a violação das regras.<sup>c</sup>

Contudo, essa posição é extremamente maléfica, segundo Holloway, à eficácia como um todo da convenção, uma vez que alguns artigos possuem uma mescla dos dois aspectos que muitas vezes se confundem, tornando a diferenciação prática entre esses dois tipos de norma muito mais complexo do que parece na teoria. Ademais, há, muitas vezes, uma interdependência entre esses dispositivos, de modo que sua coexistência é essencial para a efetividade da convenção como um todo.<sup>ci</sup>

Em suma, a permissão de reservas acabou por comprometer, na prática, a eficácia dessa convenção, uma vez que afetou o seu objetivo maior de punir e reprimir o genocídio ao dar preferência ao interesse dos Estados de preservarem sua liberdade de ação em detrimento da eficácia do documento.<sup>cii</sup>

**4.5 - A questão da imprescritibilidade do genocídio.** Para impedir que casos de genocídio e outros crimes gravíssimos permanecessem impunes em função de regras de prescrição, a ONU aprovou em 1968 a Convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e de lesa-humanidade, já que a repressão desses crimes também influenciam diretamente na sua prevenção.

Um exemplo do que a impunidade pode estimular é o próprio Hitler que, indagado por seus funcionários acerca dos riscos para a Alemanha das atrocidades que estavam cometendo contra os judeus, respondeu: “Quem se lembra dos armênios?”<sup>ciii</sup>

Em relação a essa convenção, Canêdo defende que não se pode entender que ela possui caráter imperativo tal qual a Convenção de 1948 e, portanto, só pode ser aplicada aos países que a ratificaram. Nesse sentido, cabe ao Estado decidir se quer ou

não considerar esses crimes como imprescritíveis ou continuar deixar correr a prescrição tal como estipulado pelo ordenamento interno.<sup>civ</sup>

*Data Venia*, como os genocídios podem ser reconhecidos muito depois de terem acontecido, o ideal seria considerar a imprescritibilidade também como uma norma imperativa para impedir a impunidade por causa do decorrer do tempo. Nesse sentido, a Convenção de 1968 pode ser considerada um instrumento acessório capaz de garantir a efetividade da Convenção de 1948 e, conseqüentemente, a punição dos genocidas.

**5. Exemplo da (in)eficácia da Convenção em genocídios posteriores: o caso de Ruanda.** Finda a análise dos dispositivos mais relevantes da Convenção, será demonstrado como a sua efetividade ficou comprometida pelos embates de interesse entre os diferentes países que participaram da elaboração deste documento por meio do estudo de caso do genocídio Ruanda, um dos países mais pobres do continente africano, atrás apenas do Sudão, fator que o torna um país de pouca visibilidade e importância no Sistema Internacional.

Nesse país, há a presença dominante de duas etnias, os hutus, que representam a maioria da população de Ruanda (85%), e os tutsis, que representavam à época do genocídio aproximadamente 14% da população ruandesa. Os primeiros praticavam predominantemente atividades agrícolas, enquanto os segundos se concentravam na pecuária.<sup>cv</sup>

Tutsis e hutus conviviam dentro do mesmo território, se diferenciando por um sistema de castas que se distinguiu mais pelas atividades econômicas que praticavam, uma vez que falavam a mesma língua, possuíam a mesma religião e eram praticamente indistinguíveis fisicamente.

Percebe-se, contudo, que após a dominação colonial da Alemanha e, mais tarde, da Bélgica, resultado da corrida imperialista que recortou o continente africano segundo os interesses ocidentais, passou a ser aprofundada pela metrópole uma política de diferenciação entre os dois grupos.

Os belgas concederam à minoria tutsi um status de elite, passando a emitir documentos diferenciados, cuja base de distinção entre essas etnias era calcada em critérios absurdos como, por exemplo, tamanho do crânio e formato do nariz.

Finda a colonização belga, a partir de 1962, os hutus passaram a governar o país e a tratar com hostilidade a minoria tutsi. A dominação hutu durou praticamente 3 décadas e levou grande parte da população tutsi a se refugiar em Estados vizinhos, já

que constantemente eram alvos de ataques da maioria hutu<sup>cvi</sup>. Uganda era destino freqüente desses tutsis, etnia de grande concentração no país e cujo governo passou a financiar e a treinar milícias desses refugiados contra a governo ruandês.

Nesse contexto de discriminação histórica, em 1990, um grupo armado formado por tutsis exilados, o RPF (*Rwanda patriotic front*), invadiu Ruanda com vistas a depor o governo hutu, iniciando assim uma guerra civil que teve seu cessar-fogo estabelecido 3 anos depois por meio dos Acordos de Arusha que instituía, dentre outras coisas, um governo compartilhado entre as duas etnias e a supervisão inicial de forças de paz da ONU para garantir o cessar-fogo. Obviamente essas propostas em nada agradaram os extremistas hutus que não viam qualquer vantagem no acordo e, conseqüentemente, não tinham o menor interesse no seu cumprimento, já que perderiam a sua posição privilegiada no governo.

A *United Nations Assistance Mission for Rwanda* (UNAMIR) foi autorizada por meio da Resolução 872 e previa o envio de um contingente de 2.500 soldados, sendo a maioria composta por belgas. Seu mandato, vale dizer, visava tão somente à implementação dos Acordos de Arusha e o uso da força só era autorizado para a auto-defesa. É nesse contexto que surge a figura de Romeo Dallaire, um canadense convocado para chefiar a UNAMIR, que chegou ao país desconhecendo a precariedade desses acordos que eram marcados por um *timetable* irreal para o seu cumprimento, tendo em vista o alto grau de complexidade que marcava o conflito.

Destaca-se que desde essa época, a inteligência americana já tinha previsões acerca da possibilidade de escalada do conflito étnico a despeito dos acordos de paz, contudo, em momento algum a Comunidade Internacional se preocupou isso. Samantha Power, em seu livro, frisa a confiança extrema da diplomacia americana no cumprimento dos acordos de paz, o que demonstra um desconhecimento e uma ingenuidade profunda no que diz respeito à política voltada para a África.<sup>cvi</sup>

Em 1994, com a derrubada do jato<sup>cvi</sup> que transportava o presidente de Ruanda, Juvenal Habyarimana, que governava o país desde o golpe de 73, e o do Burundi, Cyprien Nytaryamira, a crise aumentou não somente em relação à escalada da violência étnica entre tutsis e htus, que foram retomadas logo no dia seguinte do acidente, mas também em relação às instituições ruandesas, pois a Primeira-Ministra que passaria a governar foi também assassinada, apesar do esforço de Dallaire em protegê-la para garantir que ela permanecesse no poder.<sup>cix</sup>

A partir de então, inicia-se o massacre sistemático não apenas de tutsis, mas também de hutus moderados por hutus radicais. Aproximadamente 8.000 pessoas eram mortas por dia em uma mobilização que envolvia a população como um todo.<sup>cx</sup>

O grau de planejamento envolvido nesse genocídio é assustador. As milícias hutus haviam sido treinadas com esse objetivo e recebiam apoio do governo ruandês e do exército. A matança envolvia pessoas muito próximas entre si, como parentes, vizinhos, e até religiosos<sup>cx1</sup>. As matanças eram realizadas em mutirão com armas como machetes, por exemplo, que requerem muita proximidade entre vítima e genocida. Esses atos tinham hora para começar e acabar, ou seja, havia uma rotina envolvida no genocídio e com uma campanha difundida pela rádio local, por meio do qual se divulgavam os nomes de vítimas a serem mortas a cada dia.

Nem a escalada de violência que vitimava milhares de civis foi capaz de sensibilizar a Comunidade Internacional para aumentar o mandato da UNAMIR, fosse dando-lhe maior grau de *enforcement* ou aumentando seu contingente.

Em relação ao posicionamento internacional, percebe-se uma total negligência com o que se passava em Ruanda e com o perigo a que estavam submetidos os ruandeses. Inicialmente, há uma perspectiva generalizada do conflito como algo inerente àquelas etnias, ou seja, do barbarismo como algo recorrente e inevitável daqueles povos, assim a Sociedade Internacional se nada de extraordinário estivesse ocorrendo<sup>cxii</sup>. Ademais, quando a escalada do conflito tornou explícito o genocídio, a Sociedade Internacional e a ONU mostraram-se o tempo inteiro indispostas a fazer mais do que permitia seu limitadíssimo mandato. Para isso contribuíram fatores como o fracasso da intervenção humanitária na Somália, a limpeza étnica da Bósnia e uma crise generalizada em relação às intervenções humanitárias, que acarretavam muitos custos políticos e econômicos que não conseguiam ser justificados internamente, principalmente quando se tratava de uma região pobre, com pouca visibilidade e que não envolvia nenhum interesse nacional direto dos países mais poderosos do Sistema Internacional.

Passados mais de dez anos do genocídio, é possível observar o caráter estratégico imbuído na negligência internacional, pois houve uma mobilização muito maior e um reconhecimento muito mais rápido do que estava ocorrendo e de como deveriam agir quando o genocídio ocorria em locais de interesse, como na Bósnia, por exemplo. Todavia, quando se tratava de africanos morrendo, o genocídio poderia ser tolerado, o que evidencia uma precariedade na consciência da S. I. quanto à própria



razão de ser da Convenção de 1948, uma vez que explicita a existência de um sistema de “dois pesos, duas medidas” quando se trata de proteger vidas humanas que, na teoria, deveriam receber essa proteção, independentemente de cor, sexo, credo, etc.

A ínfima importância de Ruanda para a política externa das grandes potências somada à excessiva e ingênua confiança nos Acordos de Arusha e aos inúmeros vetos dos EUA no Conselho de Segurança quando se tratavam de discussões mais profundas sobre Ruanda, mostram a precariedade da ONU como instrumento multilateral de representação da S. I. e na defesa da vida humana despida de nacionalidade, raça ou credo. Até mesmo o reconhecimento público de que estava em andamento um genocídio foi protelado em função de interesses dos Estados mais poderosos, uma vez que isso poderia implicar na obrigação de agir, acarretando custos altos com os quais os Estados não estavam interessados em arcar.

A ONU demonstrou ainda mais as suas limitações após a retirada do contingente belga, que ocorreu em função do assassinato de dez soldados dessa nacionalidade por hutus extremistas. Obrigada a decidir o futuro da UNAMIR, já que os belgas constituíam a espinha dorsal da operação, a organização optou por diminuir o número de soldados quando o conflito estava em plena escalada, o que agravou ainda mais a precária estrutura da missão de paz que continuou mantendo sua neutralidade e aprofundou sua incapacidade enquanto a segurança do país se deteriorava.<sup>cxiii</sup>

Em 1994, foi aprovado o envio de uma segunda missão de paz, a Operação Turquesa paralela a UNAMIR e chefiada pela França. Merece destaque aqui a postura extremamente dúbia adotada pela França que sempre se posicionou a favor do governo hutu, com vistas a resgatar sua influência colonial na África<sup>cxiv</sup>. Tal situação pôs em dúvida se essa operação estaria protegendo de maneira igualitária tutsis e hutus. Mais uma vez aparece o transbordamento dos interesses nacionais em detrimento da proteção das vidas humanas em risco.

O Conselho de segurança nesse ínterim passou apenas 3 Resoluções versando sobre o conflito de Ruanda. Em nenhum momento o conflito de Ruanda foi admitido como um genocídio. Todos faziam questão de enfatizar seu caráter interno e o termo genocídio nunca foi mencionado pelos países para que não se suscitasse uma possível obrigação de atuar na África.

Apesar da existência da Convenção de 1948 e dos atos de governo serem explícitos<sup>cxv</sup>, não deixando dúvidas acerca da existência de um genocídio, a falta de

evidências foi o tempo inteiro invocada para que as grandes potências pudessem se esquivar do envolvimento no conflito.

As potências estrangeiras só atuaram efetivamente para evacuar seus cidadãos presentes em Ruanda e em momento algum houve preocupação em repreender publicamente o governo ruandês pela violência a que vinha submetendo seus cidadãos.

**5.1 - Balanço do genocídio.** Segundo Over, especialistas estimam que morreram no conflito entre 500.000 a um milhão de pessoas <sup>cxvi</sup>. Em flagrante desrespeito à Convenção de 1948, durante 100 dias, os hutus perseguiram e exterminaram em torno 8 mil civis por dia, sem que houvesse qualquer interferência externa<sup>cxvii</sup>.

Esse quadro foi permitido em função da falta de vontade política da Comunidade Internacional, já que o genocídio de africanos em nada interferia nos interesses nacionais das superpotências, desmerecendo que qualquer tipo de repressão eficaz fosse sequer pensada.

Com essa postura, Power defende que os governantes ocidentais contribuíram de maneira indireta para a eficácia do trabalho dos hutus, o que pode ser demonstrado pelo esforço dos EUA em bloquear o envio de maior contingente, requerer retirada da UNAMIR, assim como pelo apoio da França que continuava garantindo apoio ao governo hutu como estratégia de política externa e também pelo comportamento do Brasil, que se absteve da votação acerca da UNAMIR II, em uma estratégia que muito lembra a do atual governo do país em relação ao genocídio do Sudão. <sup>cxviii</sup>

Finalmente em 30 de junho de 1994, a comissão de Direitos Humanos da ONU publicou um relatório em que admitia a ocorrência de um genocídio no território ruandês. Mais de um mês depois, o RPF tomou a capital e dias mais tarde, foi instaurado o governo da união nacional presidido por Bizimbugu.<sup>cxix</sup>

**6.2.1- O Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR).** Apesar da inação da Comunidade Internacional para prevenir ou conter o genocídio de Ruanda, houve uma mobilização dos Estados de punir *a posteriori* os responsáveis por esses atos por meio da instauração do TPIR, instituído pela Resolução 955 (1994)<sup>cxx</sup>.

Segundo, Forsythe:

...states on the Security Council, principally the United States, did not want to incur the probable costs of a decisive intervention in Rwanda...[f]eeling nevertheless the impulse to do something, states on the Council created a second criminal court with similar jurisdiction and authority. Thus,...it was not consistent attention to moral norms and legal rules that drove the Security Council to action. Rather, it was

a search for a tolerable expedient that resulted in attention to criminal justice.<sup>cxxi</sup>

Ou seja, como um tribunal havia sido recentemente instaurado para julgar os crimes cometidos na ex-Iugoslávia, onde ocorreu um número muito menor de mortes, o Conselho de Segurança (C.S.) decidiu que o caso de Ruanda merecia a mesma atenção e, em função disso, aprovou a instituição do TPIR.<sup>cxxii</sup>

As atividades do TPIR<sup>cxxiii</sup> são regidas por um Estatuto aprovado em anexo à Resolução supramencionada. Em relação à competência *ratione materiae*, o Tribunal pode julgar crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e violações ao art. 3º da Convenção de Genebra e de seu protocolo Adicional. A competência *ratione temporis* limita-se aos atos cometidos entre 01/01/94 e 31/12/94 e as competências *ratione personae et ratione loci* destinam-se ao julgamento de crimes cometidos por ruandeses internamente ou em Estados vizinhos e por não-ruandeses no território de Ruanda.<sup>cxxiv</sup>

Especificamente no que diz respeito à punição do genocídio, o Estatuto do Tribunal repete em seu artigo 2º<sup>cxxv</sup> reproduz o tipo penal da Convenção de 1948 com a única diferença que no parágrafo 3º, alínea b, a palavra “associação” foi substituída por “conspiração”.<sup>cxxvi</sup>

Os trabalhos do Tribunal<sup>cxxvii</sup> foram iniciados em novembro de 1995 e foi no ano de 1998 que, pela primeira vez, um tribunal penal internacional julgou um caso de genocídio. Esse Tribunal ainda destacou-se por reconhecer a violência sexual contra a mulher por meio de estupros sistemáticos como um ato de genocídio, graças à interpretação flexível de Pierre Prosper, promotor do TPIR. Tal interpretação levava em conta que o genocídio não precisava necessariamente destruir, bastava que debilitasse o grupo de tal forma que o deixasse incapaz de perpetuação ou à margem da sociedade, o que acontecia freqüentemente no caso de mulheres estupradas.<sup>cxxviii</sup>

Destaca-se que alguns casos relativos ao genocídio de Ruanda foram julgados por jurisdições nacionais. Como exemplo, é possível citar de duas freiras católicas, além do professor universitário Vincent Ntzezimana e do ex-ministro Alphonse Higaniro, proprietário de uma fábrica de palitos de fósforo que teria incentivado seus funcionários a exterminar tutsis. Todos os casos acima foram julgados na Bélgica segundo a lei belga de 1993 que permite que seus tribunais nacionais julguem crimes de guerra, genocídio e violações de D.H., independentemente da nacionalidade do acusado e do local onde os atos foram cometidos.<sup>cxxix</sup>

O TPIR, assim como aquele instaurado para julgar os crimes da ex-Iugoslávia, foram as primeiras experiências de instauração de jurisdição internacional para julgar crimes de genocídio desde a entrada em vigor da Convenção de 48. O fato de se ter esperado até 1994 para que essa experiência pudesse ser implementada, ignorando outros genocídios que ocorreram antes, como os do Camboja e Iraque, demonstram as dificuldades em termos de eficácia da Convenção que deveria servir na prática para prevenir e punir o crime em questão.

Apesar do TPIR representar um avanço, ainda que tardio, o estudo de caso realizado acima é capaz de demonstrar que a Comunidade Internacional foi incapaz de prevenir, assim como se recusou a intervir de maneira decisiva para frear o genocídio de Ruanda, simplesmente porque as grandes potências não consideravam haver nada de relevante no tocante aos seus interesses nacionais naquele país.

Ademais, o fracasso da intervenção na Somália e o caráter predominante de imperativos da não-interferência nos assuntos internos de um país, corolário do princípio da soberania, também contribuíram para a postura de inércia. Enquanto isso, os genocidas implementavam seus planos sem maiores dificuldades e a Convenção de 1948 permanecia letra morta.

Ainda assim, o TPIR consistiu em um avanço, não apenas por concretizar a primeira condenação por genocídio da história, mas também por possibilitar o debate jurídico, permitindo que o planejamento dessas organizações pudesse ser traçado e seus perpetradores identificados<sup>cxix</sup>, além de apontar, segundo Cançado, para um maior monitoramento dos Direitos Humanos pela Comunidade Internacional.<sup>cxixi</sup>

Todavia, apesar dessa esperança, antes da instituição do tribunal, ficou evidente que a ausência de interesse nacional torna ineficaz o caráter preventivo da Convenção de 1948, assim como a possibilidade de intervenção baseada somente em critérios morais com vistas a impedir a continuidade e a intensificação desses atos.

Contudo, a instauração do TPIR explicita a intenção da punição dos criminosos por uma corte internacional, o que constitui em um passo, ainda que inicial, para que a Convenção de 1948 adquira a devida eficácia social, pois, ainda que não se esteja conseguindo prevenir aquele genocídio específico, serve de aviso aos perpetradores em potencial de que não ficarão impunes, além de fazer justiça à consciência das vítimas e da Sociedade Internacional.

**6. Conclusão: vícios e virtudes da Convenção.** Conforme pode ser observado empiricamente, a Convenção de 1948 se mostrou extremamente ineficaz e não

conseguiu garantir que seus objetivos fossem levados a cabo, apesar de ter representado um grande avanço no sentido da positivação do crime de genocídio, abrindo a possibilidade de julgamento dos culpados, independentemente do posto hierárquico que ocupem no governo de seus Estados, fator de importância fundamental quando se fala de um crime no qual a máquina estatal se faz presente, ainda que indiretamente.

A análise do caso de Ruanda foi útil ao permitir uma visualização mais clara de como a Convenção foi incapaz de agir independentemente da vontade das grandes potências e de como seus dispositivos, assim como interpretação dos eventos, foram manobrados para não suscitar nenhum tipo de obrigação de agir da Comunidade Internacional em Ruanda. Nesse sentido, os interesses nacionais dos Estados prevaleceram em detrimento das vidas humanas em risco. Percebe-se assim que a existência de uma moral internacional ainda sofre flexibilização, dependendo da vontade política das grandes potências .

Nesse sentido, necessário se faz incitar a atuação dos Estados nesses casos em função da noção da existência de uma “moralidade mínima” compartilhada entre eles, conforme foi esboçado pelo pensamento de Walzer, de modo que a atuação da S. I. passe a figurar como uma obrigação de resguardar certos direitos comuns a todas as nações.

Não se ignora aqui a dificuldade de se anular a existência de ações auto-interessadas por parte dos Estados, o que torna essas atuações sujeitas a uma série de abusos, já que a distinção entre interesses oriundos da política de poder e a intenção de atuar em prol de vidas humanas são, muitas vezes, de difícil diferenciação na prática. Para reduzir esses temores, a codificação das situações em que a atuação da Sociedade Internacional torna-se obrigatória é extremamente necessária.

Uma resposta interessante no sentido de garantir maior efetividade à Convenção de 1948 e aos seus objetivos seria a implementação do princípio da soberania como uma responsabilidade do Estado para com seus cidadãos e não apenas como um direito que esses Estados possuem em relação aos demais. Esse argumento foi introduzido no documento “*The Responsibility to protect*”<sup>cxxxii</sup>, desenvolvido pela *International Commission on Intervention and State Sovereignty*, que defende a existência de uma responsabilidade oriunda da soberania de proteger e garantir o bem-estar dos cidadãos e, caso esse Estado permaneça inerte, seja por impossibilidade ou falta de vontade política, essa responsabilidade é transferida aos demais membros da S.I., em função da indivisibilidade da segurança humana.

Esses aspectos, se levados a cabo na prática internacional, conseguiriam garantir à Convenção de 1948 um âmbito de aplicabilidade muito mais eficaz para seus dispositivos, já que imporiam aos Estados uma obrigação de agir oriunda do próprio princípio da soberania, que atualmente é usado como escudo para a inércia.

Outro mecanismo de extrema importância para auxiliar na eficácia social dessa Convenção seria a previsão de mecanismos específicos a serem considerados e implementados para a prevenção dos genocídios como, por exemplo, sanções econômicas e diplomáticas, assim como expulsão de organismos multilaterais ou outras medidas capazes de tornarem o custo de desobediência por parte dos governos genocidas mais alto do que os benefícios que ele encontra implementando sua política de aniquilação.

Destarte, é possível perceber que até hoje a Convenção não conseguiu responder adequadamente aos genocídios, seja pela deficiência de seus dispositivos ou pela falta de vontade política dos Estados. O quadro de Ruanda, somado a tantos outros genocídios como Bósnia, Camboja, Sudão, etc., são mais do que suficientes para demonstrar a debilidade do instrumento que tipifica o crime internacional de genocídio. Todavia, isso não significa dizer que o documento é inútil. Pelo contrário, ele serviu de mecanismo de pressão para que os governos dessem algum tipo de resposta, ainda que posterior. Isso se confirma tanto pela instauração dos tribunais *ad hoc* de Ruanda e da ex-Iugoslávia, e, mais recentemente pela instituição de um Tribunal Penal Internacional de caráter permanente, assim com pelos jornais e revistas dos últimos meses que fizeram ressurgir discussões de uma série de genocídios. O caso dos armênios, por exemplo, está sendo utilizado na União Européia como instrumento de pressão para forçar o governo turco a aderir aos padrões internacionais de regimes de Direitos Humanos. Nos últimos meses, o genocídio de Ruanda esteve novamente em pauta quando a França pediu o julgamento do atual presidente de Ruanda, Paul Kagame, pelo TPIR, o que culminou com o rompimento das relações diplomáticas entres esses países<sup>cxxxiii</sup>. Pouco antes, a França havia começado a investigar a participação de seus soldados nesse mesmo genocídio, enquanto no Reino Unido, cinco pessoas foram presas pelo envolvimento no genocídio ruandês. Nas últimas semanas, os EUA adotaram mais sanções, ainda que tímidas, para pressionar o governo do Sudão a por fim à violência que vem dando origem ao genocídio em Darfur.<sup>cxxxiv</sup>

Em suma, é possível perceber que a Convenção é, em muitos aspectos, ineficaz, especialmente em relação à prevenção e à atuação para interromper um genocídio em

andamento. Todavia, ela serviu de instrumento bastante útil no sentido de punir e investigar os genocidas em momento posterior, o que, vale dizer, ainda é muito insuficiente para um crime tão grave. Com vistas a modificar o quadro atual, algumas reformas no sentido de compelir os Estados à ação serão capazes de ajudar muito no combate ao crime internacional de genocídio e na maior efetividade da Convenção de 1948.

## 7. Referências

---

<sup>i</sup> Entende-se aqui como efetividade (ou eficácia social) “a concretização do comando normativo, sua força operativa no mundo dos fatos” *in* BARROSO, L.R. O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 84.

<sup>ii</sup> A primeira geração seria composta por direitos civis e políticos, enquanto a segunda diria respeito aos direitos econômicos sociais e culturais. A terceira geração rege direitos coletivos ligados à paz e ao meio-ambiente, por exemplo. Alguns autores falam ainda em uma quarta geração que seria oriunda do processo de globalização e englobaria direito à informação (MELLO, Celso. **Curso de Direito Internacional Público**. 14ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002, p. 810).

Essa divisão em gerações, no entanto, costuma desagradar muitos internacionalistas por diversas razões. Para Peter Baehr, o termo geração induz a uma idéia equivocada porque sugere uma sucessão de um tipo de geração por outra mais evoluída, o que inaceitável uma vez que se tratam de direitos que são indivisíveis e, portanto, não se sucedem, mas se complementam. A solução para isso, segundo o autor, seria substituir o termo “geração” por “categoria”. (BAEHR, Peter. **Human rights: universality in practice**. New York: St. Martin's Press, 1999. p 7)

<sup>iii</sup> Suas principais fontes encontram-se no que se conhece como Direito de Genebra e Direito da Haia cujas fontes são, respectivamente, as Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 77 e as Convenções da Haia de 1899 e 1907, que estabelecem as regras a serem seguidas pelas partes em combate na condução do conflito.

<sup>iv</sup> SWINARSKI, Christophe. Introdução ao Direito Internacional Humanitário. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Instituto Interamericano de Direitos Humanos: Brasília, 1997, p. 18

<sup>v</sup> SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. **O genocídio como crime internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 27

<sup>vi</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 5.

<sup>vii</sup> Piovesan, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4.ed. São Paulo: M. Limonad, 2000, p. 130.

<sup>viii</sup> CRAWSHAW, Ralph; DEVLIN, Barry; WILLIAMSON, Tom. **Human rights and policing: standards for good behaviour and strategy for change**. The Hague: Klumer Law, 1998, p.9.

<sup>ix</sup> *Ibid.*, p.153.

<sup>x</sup> Nesse sentido ver OVER, William. **Human rights in the international public sphere: civic discourse for the 21st century**. Stamford, Conn: Ablex, 1999, p. 11.

<sup>xi</sup> Nas palavras de Over: “The overemphasis on abstracted differences implies that culture is unidimensional and unchanging, hermetically sealed from historical forces, classism, sexism, discriminatory practices, and so on. Permissions to stereotype, prejudice, status and power between individuals in special context are all influenced by political and historical conditions not associated with “culture” in these programs”. Cf. OVER, *op.cit.*, p. 9

<sup>xii</sup> Nesse sentido ver OVER, *op. Cit.*, p. 4 e ss.

<sup>xiii</sup> Nesse sentido ver o documento **The Responsibility to protect: Report of the international comission on intervention and State Sovereignty**. Ottawa, Ontario, International Development Research Centre, 2001 que consistiu em uma iniciativa patrocinada pelo governo canadense objetivando

---

reunir especialistas para formular um guia de ação em situações que a comunidade internacional não poderia se esquivar de sua obrigação de intervir em crises humanitárias.

<sup>xiv</sup> WALZER, M. **Thick and Thin: Moral Argument at Home and Abroad**. University of Notre Dame Press, Notre Dame, 1994.

<sup>xv</sup> WALZER, op. Cit., p. 8.

<sup>xvi</sup> De acordo com Samantha Power, foram exterminados aproximadamente 6 milhões de judeus, 5 milhões de ciganos, poloneses, comunistas, etc. POWER, Samantha. **Genocídio: a retórica americana em questão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. , p.71.

<sup>xvii</sup> Luís Wanderley Torres cita experiências com “a malária, o tifo, a inoculação de pus, a ablação de órgãos genitais, as experiências levadas a efeito com sarna, tudo isso praticado em prisioneiros e civis.” In TORRES, Luiz Wanderley. **Crimes de guerra**. 2.ed. Sao Paulo: Fulgor, 1967, 50-51.

<sup>xviii</sup> ARONEANU, Eugene. **Le crime contre l’humanité**. Paris, Dalloz, 1961, p. 20 e 21.

<sup>xix</sup> Tratou-se de uma jurisdição de exceção, *ad hoc* porque formada apenas para julgar infrações cometidas por pessoas específicas, ou seja, pertencentes aos países europeus do eixo, e por um tempo determinado. Cf. LOMBOIS, Claude. **Droit pénal international** . Paris : Dalloz 1971, p. 146.

<sup>xx</sup> Além de Nuremberg, outros tribunais foram instituídos pelos Aliados no contexto do final da Segunda Grande Guerra. É o caso, por exemplo, do Tribunal Militar de Tóquio para julgar os crimes referentes à guerra no Oriente. Além dele, Tribunais Especiais das potências e cortes romenas, búlgaras e russas julgaram outros criminosos de guerra e tribunais italianos foram designados como competentes para julgar crimes praticados contra italianos em locais específicos. Outros exemplos poderiam ser dados, mas por não interessarem ao trabalho em questão, ficam apenas citados como referência.

<sup>xxi</sup> GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg 1945-1946: a gênese de uma nova ordem no Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 149.

<sup>xxii</sup> GONÇALVES, op. Cit., p. 61.

<sup>xxiii</sup> Idem, p. 62.

<sup>xxiv</sup> SILVA, op. Cit., p. 65.

<sup>xxv</sup> Celso Mello acrescenta que, apesar de receber em sua nomenclatura o termo “militar”, trata-se de palavra mal colocada, uma vez que o único militar era o juiz soviético e, ademais, o processo não era tão rápido tal como se dão os trâmites processuais das cortes marciais. Registra, por fim, o jurista que a inserção do termo serviu como meio de evitar a submissão da questão ao Congresso Norte-Americano, já que as jurisdições militares são da competência do executivo dos EUA. MELLO, op. Cit., p. 439.

<sup>xxvi</sup> Foram nomeados os seguintes juizes: Biddle dos EUA, Donnedieu de Vabres da França, Lawrence do Reino Unido e Nikitchenko da URSS

<sup>xxvii</sup> LOMBOIS, Claude. **Droit pénal international** . Paris : Dalloz 1971.

<sup>xxviii</sup> MEARSHEIMER, John. **The tragedy of great power politics**. New York: W. W. Norton & Company, 2001, p. 5.

<sup>xxix</sup> Os crimes contra a humanidade foram definidos da seguinte forma pelo art. 6º, c do Estatuto: “assassinatos, extermínio, redução à escravidão, deportação, e outros atos inumanos, cometidos contra qualquer agrupamento civil antes ou durante a guerra, ou perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos, em execução ou em conexão com qualquer outro crime”.

<sup>xxx</sup> Foram absolvidos Hans Fritzsche, Hjalmar Schacht, Franz Von Papen. Foram condenados à pena privativa de liberdade: Abert Speer (20 anos), Von Neurath (15 anos) e Von Schirach (20 anos). Já Rudolf Hess Walther Funk, E. Raeder, que foi solto anos mais tarde por problemas de saúde e K. Doenitz (10 anos) foram sentenciados à prisão perpétua. Por sua vez, Hermann Goering, marechal do Reich, W. Keitel , J. von Ribbentrop, E. Kaltenbrunnen, Rosemberg, Hans Frank, W. Frick, Streicher, Fritz Sauckel, Alfred Jodl, Seyss-Inquart e Bormann, cuja sentença não foi cumprida por ter desaparecido no final da guerra, foram condenados à morte. Vale lembrar que dos condenados à pena de morte, apenas 10 foram enforcados, já que um foi condenado *in absencia* e o outro se suicidou (Goering).

<sup>xxxi</sup> LOMBOIS, Claude, op. Cit., p. 130

<sup>xxxii</sup> SCHWARZENBERGER, Georg. **International Law and order**. London: Stevens & Sons, 1971,p. 250.

<sup>xxxiii</sup> Todavia, vale dizer que essa inovação não está livre de críticas. Hungria, por exemplo, se coloca totalmente oposto a isso, já que passa por cima de noções como a da coação irresistível. Ver HUNGRIA, Nelson. O crime de genocídio. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, vol. CXXXII, Ano XLVII, Novembro, 1950, p. 26.

<sup>xxxiv</sup> TRIPPO, Mara Regina. **Imprescritibilidade penal**. São Paulo: J. de Oliveira, 2004.

<sup>xxxv</sup> BRUNET, René. La garantie internationale des droits de l’homme: d’après la Charte de San Francisco. Geneve, Ch. Grasset, 1947, p. 345.



<sup>xxxvi</sup> Conforme se verá adiante, esta Resolução protegia também os grupos políticos e “outros grupos”, o que não permaneceu no texto final da Convenção, em função de embates políticos de países que se viam ameaçados caso essa proteção fosse efetivamente considerada como genocídio por ser considerada demasiadamente larga.

<sup>xxxvii</sup> SCHABAS, William. **Genocide in International Law: the crimes of crimes**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002, p. 71.

<sup>xxxviii</sup> SCHABAS, op. Cit., p. 73.

<sup>xxxix</sup> O embate político acerca dos grupos que seriam protegidos pela Convenção será detalhado mais adiante.

<sup>xl</sup> Contudo, a Convenção só começou a vigorar a partir de 12/01/51, quando o vigésimo país ratificou o instrumento, conforme previa o art. XIII.

<sup>xli</sup> GLASER, Stefan. **Droit international penal conventionnel**. Bruxelles: E. Bruylant, 1970-78., p. 49.

<sup>xlii</sup> PLAWSKI, Stanislaw. **Étude des principes fondamentaux du droit international pénal**. Paris: Libr. Generale de Droit et de Jurisprudence, 1972, p. 72 e ss.

<sup>xliii</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. - São Paulo : Companhia das Letras, 1991, p. 171 e ss.

<sup>xliv</sup> BAEHR, P. R., op. Cit., p. 27.

<sup>xliv</sup> GLASER, Stefan. **Droit international penal conventionnel**. Bruxelles: E. Bruylant, 1970-78, p. 107-109.

<sup>xlvi</sup> LIPPMAN, Matthew. A Road Map to the 1948 Convention on the Prevention and Punishment of the Crime Genocide. **Journal of Genocide Research**, vol. 4, n. 2, 2002, p. 178.

<sup>xlvii</sup> LIPPMAN, op. Cit., p. 179

<sup>xlviii</sup> SCHABAS, op. Cit., p. 159-160

<sup>xlix</sup> LIPPMAN, op. Cit., p. 183

<sup>l</sup> SCHABAS, op. Cit., p. 153.

<sup>li</sup> “**Artigo II:** Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

(a) matar membros do grupo;

(b) causar lesão grave à integridade de física ou mental de membros do grupo;

(c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;

(d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

(e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.”

<sup>lii</sup> A inserção das lesões mentais foi inserida por sugestão da China, preocupada com o uso de narcóticos utilizados durante a Segunda Guerra pelos japoneses em certos ataques. Já os EUA, ao ratificar a convenção, formularam o entendimento de que haveria necessidade de que o dano mental infligido fosse permanente, restringindo assim o escopo de aplicação do dispositivo. Sobre a posição americana ver SCHABAS, op. Cit., p.162

<sup>liii</sup> JAPIASSÚ, op. Cit., p. 233.

<sup>liv</sup> SCHABAS, op. Cit., p 176

<sup>lv</sup> LOZADA, Martin. Genocídio: un crimen internacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 11 , n.43,p. 46-80, abr./jun. 2003., p. 65.

<sup>lvi</sup> Segundo Lombois, o genocídio é caracterizado por três elementos: “un acte matériel (défini précisément sur une liste qui figure à l’article II: meurtre, atteinte grave à l’intégrité physique ou mentale, traitements devant entraîner la destruction, prévention forcé d’enfants) dirigé contre um *groupe* (national, ethnique, racial ou religieux) dans l’intention de détruire, en tout ou em partie, ce groupe.” Ver LOMBOIS, op. Cit., 64 e 65

<sup>lvii</sup> JAPIASSÚ, op. Cit., p. 230.

<sup>lviii</sup> AKSAR, Yusuf. The “victimized group” Concept in the Genocide Convention and the development of International Humanitarian Law through the Practice of *ad hoc* Tribunals. **Journal of Genocide Resarch**, n. 5. vol. 2, 2003, p. 220.

<sup>lix</sup> Sujeito ativo é aquele que pratica total ou parcialmente o ato descrito na norma incriminadora (ou tipo penal). Sujeito passivo, por sua vez, é o “titular do bem jurídico protegido pela norma incriminadora” *In* BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: parte geral**, vol. 1., 7 ed. revista e atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 163.

<sup>lx</sup> BLACK, Edwin. **A IBM e o holocausto**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2001.

<sup>lxi</sup> SCHABAS, William, op. Cit. P. 79.

- 
- lxii SCHABAS, op. Cit., p. 114
- lxiii SCHABAS, op. Cit., p. 124
- lxiv SCHABAS, op. Cit., p. 127
- lxv JAPIASSÚ, op. Cit., p. 231.
- lxvi SCHABAS, op. Cit., p. 102.
- lxvii O caso de Ruanda será analisado detalhadamente no próximo capítulo.
- lxviii SCHABAS, op. Cit., p. 111
- lxix SCHABAS, op. Cit., p. 109
- lxx MELLO, Celso D. Albuquerque. **Direito Penal e Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p. 124.
- lxxi SCHABAS, op. Cit., p. 182.
- lxxii Nesse sentido ver SCHABAS, op. Cit., p. 183-4.
- lxxiii SCHABAS, op. Cit. P. 184.
- lxxiv Outros países que se portavam nesse sentido eram Egito Irã e Suécia. A favor da inserção desses grupos estavam, por exemplo, EUA, França, Bolívia, Holanda, Equador e China Para maiores informações sobre a exclusão de grupos políticos ver SCHABAS, op. Cit., p. 134 e ss.
- lxxv Plawski alega que o real motivo para isso é que criaria a obrigação para os Estados de não destruir grupos políticos que venham a representar algum tipo de ameaça, o que é uma constante nas práticas estatais como no caso dos comunistas na Alemanha Nazista, por exemplo. PLAWSKI, op. Cit., p. 114.
- lxxvi AKSAR, op. Cit., p. 218. A tendência de atribuir à URSS a exclusão dos grupos políticos não é compartilhada unanimemente pela literatura, em função da grande diversidade de países que apoiavam a não inclusão desta categoria no rol dos grupos protegidos. Nesse sentido ver SCHABAS, op. Cit., p. 140.
- lxxvii SCHABAS, op. Cit., p. 139.
- lxxviii SCHABAS, op. Cit., p. 133
- lxxix VAN SHAACK, Beth. The crime of political genocide: repairing the genocide convention's bling spot. **The Yale Journal of Law**. May, 1997. n. 106-7. págs 2259-2291.
- lxxx POWER, op. Cit., p. 96.
- lxxxi LIPPMAN, Matthew, A Road Map to the 1948 Convention on the Prevention and Punishment of the Crime Genocide, *Journal of Genocide Research*, vol. 4, n. 2, 2002, p. 188.
- lxxxii LIPPMAN, op. Cit., p. 184.
- lxxxiii PLAWSKI, op. Cit., p. 106-7.
- lxxxiv **Artigo IX:** As controvérsias entre as Parte Contratantes relativas à interpretação, aplicação ou execução da presente Convenção, bem as referentes à **responsabilidade de um Estado** em matéria de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no artigo III, serão submetidas à Corte Internacional de Justiça a pedido de uma das Partes na controvérsia. (grifo nosso)
- lxxxv LOZADA, op. Cit., p. 63.
- lxxxvi **Artigo VI:** As pessoas acusadas de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no Artigo III serão julgadas tentadas pelos tribunais competentes do Estado em cujo território foi o ato cometido, ou pela Corte penal internacional competente com relação às Parte Contratantes que lhe tiverem reconhecido a jurisdição.
- lxxxvii SCHABAS, William. United States Hostility to the International Criminal Court: It's all about the Security Council. **European Journal of International Law**, vol. 15, n. 4, setembro 2004, p. 706.
- lxxxviii MELLO, Celso **Direito Penal e Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p. 126.
- lxxxix LIPPMAN, op. Cit., p. 186.
- xc LIPPMAN, op. Cit., p. 186; SCHABAS, op.cit., p. 90
- xci LOMBOIS, op. Cit., p. 65
- xcii LIPPMAN, op. Cit., p. 190.
- xciii CANEDO, op. Cit., p. 127 e ss.
- xciv Idem.
- xcv LOMBOIS, op. Cit., p. 65.
- xcvi LOZADA, op. Cit., p. 70-1.
- xcvii BAEHR, op. Cit., p. 28.
- xcviii Antes do genocídio, o governo americano possuía informações e previsões detalhadas acerca da possibilidade de uma "limpeza étnica" na região. Houve um trabalho intenso dos funcionários para convencer o governo a tomar uma medida, o que não foi feito por uma mera questão de ausência de vontade política. POWER, op. Cit., p. 288 e ss.
- xcix HOLLOWAY, Kaye. **Les reserves dans les traites internationaux**. Paris: Libr. Generale de Droit et de Jurisprudence, 1958, p. 302 e ss.
- <sup>c</sup> Idem.

---

<sup>ci</sup> Idem.

<sup>cii</sup> Em 1951, o tribunal da Haia se manifestou no sentido de que se faz necessário observar se essas reservas vão ou não de encontro com os objetivos da convenção, alegando que o direito do Estado fazer reservas não é ilimitado, devendo respeitar a finalidade do documento. CANEDO, op. Cit., p. 138.

<sup>ciii</sup> POWER, op. Cit., p. 573.

<sup>civ</sup> CANEDO, op. Cit., p. 166-8.

<sup>cv</sup> Cf. UNITED NATIONS. **The Blue Helmets: a review of the United Nations Peace-keeping**. New York: United Nations, 1996.

<sup>cvi</sup> Vale destacar que rebeliões de hutus contra tutsis vinham acontecendo desde antes da independência, o que já demonstrava um quadro de deterioração na segurança regional. Fernandes destaca o ano de 1959 como o início desses massacres. FERNANDES, David Augusto. **Tribunal Penal Internacional: a concretização de um sonho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 96.

<sup>cvii</sup> POWER, op. Cit., p. 396 e 397.

<sup>cviii</sup> Até hoje há dúvidas quanto à autoria do atentado em questão, pois, apesar de ser hutu, o presidente era considerado como moderado demais por ter sentado à mesa de negociação com as forças rebeldes.

<sup>cix</sup> POWER, op. Cit., p. 381.

<sup>cx</sup> POWER, op. Cit., p. 569.

<sup>cxii</sup> Destaca-se o caso de duas freiras condenadas anos mais tarde por terem participado de um massacre e por terem fornecido galões de gasolina à extremistas hutus para queimar entre 500 a 700 pessoas. FERNANDES, op. Cit., p. 112.

<sup>cxiii</sup> POWER, op. Cit., 398.

<sup>cxiiii</sup> A retirada do contingente belga e a conseqüente diminuição do efetivo da UNAMIR representam, segundo Power, a inabilidade da S.I. de lidar com genocidas e a extrema habilidade dos genocidas de atuar com sucesso prevendo com seus atos a reação dos países e da organização. POWER, op. Cit., p. 573.

<sup>cxv</sup> Trata-se de conduta da política externa francesa a tentativa de manter a influência sobre países africanos de língua francesa para que isso conte como capital político a seu favor em negociações internacionais.

<sup>cxvi</sup> Power classifica o genocídio de Ruanda como “o mais claro caso de genocídio desde o Holocausto”. POWER, op. Cit., p. 548.

<sup>cxvii</sup> OVER, op. Cit. P. 132.

<sup>cxviii</sup> POWER, op. Cit., p. 569.

<sup>cxix</sup> Em março de 2005, o Brasil resolveu se abster em Resolução 1593 da ONU que tinha como objetivo levar os crimes cometidos no Sudão para serem julgados no Tribunal Penal Internacional.

<sup>cx</sup> JAPIASSÚ, op. Cit., 105.

<sup>cxii</sup> A Resolução foi aprovada por 14 votos a um, sendo de Ruanda o voto contrário. Dentre os motivos alegados pelo governo de ruandês destacam-se a competência temporal limitada ao ano de 94, o que impediria a condenação dos atos preparatórios que datam de muito antes. Ademais, Ruanda considerou que a estrutura do tribunal seria inadequada, tanto por ter sua sede oficial em território estrangeiro (Arusha, Tanzânia), como também pela distância das instituições comuns com o tribunal da ex-Iugoslávia, o que poderia colocar em risco a eficácia do tribunal. Preocupava-se ainda com a participação no tribunal de países como a França, por exemplo, que haviam apoiado os hutus e, por fim, o governo de Ruanda se opôs ainda à impossibilidade de aplicação da pena capital, admitida pelo código penal interno. FERNANDES, op. Cit., p. 102-3.

<sup>cxiii</sup> FORSYTHE, David P., **Human rights and world politics**. London: University of Nebraska Press, 1983, p. 100 e 101.

<sup>cxiiii</sup> POWER, op. Cit., p. 548. A atitude do C.S. não ficou isenta de críticas. Power aponta que o fato da competência do C.S. estar pautada em casos de ameaça à paz e segurança internacional gerou um certo desconforto entre alguns membros da ONU, uma vez que inexistia previsão expressa acerca da possibilidade de autorizar a criação de um tribunal *ad hoc* por violações aos Direitos Humanos. Portanto, O C.S. precisou realizar uma interpretação mais elástica de sua competência para convencer que o genocídio ruandês consistia em um caso de ameaça à segurança internacional, em função da grande quantidade de refugiados que se dirigia às fronteiras do país, o que poderia acarretar em um *spill over* do conflito.

<sup>cxv</sup> Vale destacar que o TPIR trata-se de tribunal *ad hoc*, independente daquele para a antiga Iugoslávia, apesar de ser da intenção de parte da Comunidade Internacional que ambos estivessem juntos para garantir a coerência entre essas duas jurisdições e homogeneidade jurisprudencial. A sua sede localiza-se, conforme destacado anteriormente, em Arusha, Tanzânia, mas dispõe também de um escritório em Kigali.

---

Já a Procuradoria e a Câmara de Apelação, comuns ao tribunal para a antiga Iugoslávia estão sediados na Haia. FERNANDES, op. Cit., p. 101.

<sup>cxxiv</sup> Informações extraídas do site oficial: <[www.ictj.org](http://www.ictj.org)> em 27/11/2006.

<sup>cxxv</sup> Estatuto do TPIR - Art. 2º: “1. El Tribunal Internacional para Rwanda tendrá competencia para enjuiciar a las personas que cometan los actos de genocidio definidos en el párrafo 2 de este artículo o cualquiera de los demás actos enumerados en el párrafo 3 de este artículo.

2. Por genocidio se entenderá cualquiera de los actos que se enumeran a continuación, perpetrados con la intención de destruir, total o parcialmente, a un grupo nacional, étnico, racial o religioso como tal:

a) Matanza de miembros del grupo;

b) Lesiones graves a la integridad física o mental de los miembros del grupo;

c) Sometimiento intencional del grupo a condiciones de vida que hayan de acarrear su destrucción física, total o parcial;

d) Imposición de medidas destinadas a impedir los nacimientos dentro del grupo;

e) Traslado por la fuerza de niños del grupo a otro grupo.

3. Serán punibles los actos siguientes:

a) El genocidio;

b) La conspiración para cometer genocidio;

c) La instigación directa y pública a cometer genocidio;

d) La tentativa de genocidio;

e) La complicidad en el genocidio.

<sup>cxxvi</sup> FERNANDES, op. Cit., p. 106.

<sup>cxxvii</sup> Em relação à estrutura, o TPIR conta com 3 câmaras, duas de primeira instância e uma de Apelação, sendo os juízes dessa última câmara e o Procurador os mesmos do TPI para a ex-Iugoslávia, conforme o art. 12, parágrafo 2º e art. 15, parágrafo 3º do Estatuto do tribunal. O TPIR possui à sua disposição 56 celas para a detenção dos acusados dentro do complexo prisional de Arusha, nos padrões estabelecidos internacionalmente e onde as visitas da Cruz Vermelha são autorizadas. Atualmente, estão detidos 57 acusados, incluindo ministros, comandantes militares, líderes políticos, jornalistas e empresários. Cf. FERNANDES, op. Cit., p. 106.

Contudo, vale frisar que a estrutura do TPIR, além de dispersa, é considerada insuficiente e precária. Fernandes ( FERNANDES, op. Cit., p.108) relata que o Procurador enfrentou carências na infraestrutura como ausência de tradutor para ajudá-lo na análise das gravações da rádio de Ruanda, responsável por incentivar o genocídio. Power ( POWER, op. Cit., p 565-6), por sua vez, cita interrupções nos serviços telefônicos, ausência de acesso à Internet e o pouco suporte de pesquisa. Somam-se a esses exemplos casos de corrupção e nepotismo. Ademais, outro fator problemático é o desinteresse do povo pelos trabalhos do Tribunal, não só pela lentidão e pela falta de divulgação, mas também porque simplesmente não é reconhecido como legítimo pela população local.

De acordo com o *site* oficial do TPIR, 72 pessoas foram presas e 31 acusados já foram completamente julgados. Extraído de <[www.ictj.org](http://www.ictj.org)> em 27/11/2006.

<sup>cxxviii</sup> POWER, op. Cit., p. 549.

<sup>cxxix</sup> FERNANDES, op. Cit., p. 112-113.

<sup>cxxx</sup> POWER, op. Cit., 565 e 566.

<sup>cxxxI</sup> TRINDADE, Antonio Augusto Cançado, **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 1. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999-2003, p. 399.

<sup>cxxxii</sup> International Commission on Intervention and State Sovereignty. **The Responsibility to protect: Report of the international commission on intervention and State Sovereignty**. Ottawa, Ontario, International Development Research Centre, 2001

<sup>cxxxiii</sup> Extraído de <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2006/11/061124\\_ruanda2\\_dg.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2006/11/061124_ruanda2_dg.shtml)>, em 10/12/2006.

<sup>cxxxiv</sup> Extraído de

<[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2007/05/070529\\_sudao\\_eua\\_mv.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2007/05/070529_sudao_eua_mv.shtml)>, em 29/05/2007.

## 8-Bibliografia

---

## 8.1- Livros e artigos:

ABBOT, Chris. Rights and Responsibilities: Resolving the dilemma of humanitarian intervention. **International Seminar on the future of the UN**. Padua, Oxford Research Group, 2005.

ARONEANU, Eugene. **Le crime contre l'humanité**. Paris, Dalloz, 1961.

AKSAR, Yusuf. The “victimized group” Concept in the Genocide Convention and the development of International Humanitarian Law through the Practice of *ad hoc* Tribunals. **Journal of Genocide Resarch**, n. 5. vol. 2, 2003, p. 220.

BAEHR, P. R. **Human rights: universality in practice**. New York: St. Martin's Press, 1999.

BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: parte geral**, vol. 1., 7 ed. revista e atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002.

BLACK, Edwin. **A IBM e o holocausto**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2001.

BRUNET, Rene. **La garantie internationale des droits de l'homme: d'après la Charte de San Francisco**. Geneve, Ch. Grasset, 1947.

BURCHILL, Scott e LINKLATER, Andrew. **Theories of International Relations**. MacMillan Press, London, 1996.

CASTIGLIONE, Teodolindo. **Estabelecimentos penais abertos e outros trabalhos**. São Paulo: Saraiva, 1959.

**Congresso Interamericano do Ministério Público. São Paulo, 1954. Anais**. São Paulo, Secretaria de Segurança Pública, 1956.

CRAWSHAW, Ralph; DEVLIN, Bar; WILLIAMSON, Tom. **Human rights and policing: standards for good behaviour and strategy for change**. Te Acue: Klumer Law, 1998.

DONNEDIEU DE VABRES, H. De la piraterie au Génocide...Les Nouvelles modalités de la répression universelle. **Le droit privé français au milieu du XXe. Siècle**. Volume 2. Paris, Libr. Generale de Droit et de Jurisprudence, 1950.

FERNANDES, David Augusto. **Tribunal penal internacional: a concretização de um sonho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FORSYTHE, David P., **Human rights and world politics**. London: University of Nebraska Press, 1983.

---

GLASER, Stefan. **Droit international penal conventionnel**. Bruxelles: E. Bruylant, 1970-78.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg 1945-1946: a gênese de uma nova ordem no Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HINTJENS, Helen M., “Explaining the 1994 Genocide in Rwanda”. **The Journal of Modern African Studies** n. 37, 2, June, 1997.

HOLLOWAY, Kaye. **Les reserves dans les traites internationaux**. Paris: Libr. Generale de Droit et de Jurisprudence, 1958.

HUNGRIA, Nelson. O crime de genocídio. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, vol. CXXXII, Ano XLVII, Novembro, 1950.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

KUPERMAN, Alan. Rwanda in retrospect. **Foreign Affairs** 79, 1, January –February, 2000.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. - São Paulo : Companhia das Letras, 1991.

LEREBOURS-PIGEONNIÈRE, Paul. La Déclaration Universelle des droits de l’homme et le droit privé français. **Le droit privé français au milieu du XXe. Siècle**. Volume 2. Paris, Libr. Generale de Droit et de Jurisprudence, 1950.

LIPPMAN, Matthew. A Road Map to the 1948 Convention on the Prevention and Punishment of the Crime Genocide. **Journal of Genocide Research**, vol. 4, n. 2, 2002.

LOMBOIS, Claude. **Droit pénal international** . Paris : Dalloz 1971.

LOZADA, Martin. Genocídio: un crimen internacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 11 , n.43,p. 46-80, abr./jun. 2003.

MARQUES, Helvetius. **Direito internacional humanitário: limites da guerra**. Rio de Janeiro: ADCOAS, 2004.

MEARSHEIMER, John J. **The tragedy of great power politics**. New York: W. W. Norton & Company, 2001.

MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 14ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal e Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

---

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional Internacional: uma introdução.** Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e conflitos armados.** Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

OVER, William. **Human rights in the international public sphere: civic discourse for the 21st century.** Stamford, Conn.: Ablex, c1999.

PELLA, Vespasien V. **La guerre-crime et les criminels de guerre: réflexions sur la justice pénale internationale – ce qu'elle est et ce qu'elle devrait être.** Neuchatel, Éditions de la Baconnière, 1964.

PIOVESAN, Flavia C. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 4.ed. São Paulo: M. Limonad, 2000.

PLAWSKI, Stanislaw. **Étude des principes fondamentaux du droit international pénal.** Paris: Libr. Generale de Droit et de Jurisprudence, 1972.

POWER, Samantha. **Genocídio: a retórica americana em questão.** São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

\_\_\_\_\_. Bystanders to genocide. **Atlantic Monthly** 288, 2, September, 2001.

RAMELLA, Pablo. **Crimes contra a humanidade.** Rio de Janeiro: Forense, 1987.

\_\_\_\_\_. **Los derechos humanos.** Buenos Aires, Depalma, 1979

RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais.** 7ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SCHABAS, William. **Genocide in International Law: the crimes of crimes.** Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

SCHABAS, William. United States Hostility to the International Criminal Court: It's all about the Security Council. **European Journal of International Law**, vol. 15, n. 4, setembro 2004, p. 706.

SCHWARZENBERGER, Georg. **International Law and order.** London: Stevens & Sons, 1971

SHAW, Malcolm N. **International law.** 4th ed. Cambridge: Cambridge Univ. Press, 1997.

SHAW, Martin. **What is genocide?** Cambridge: Polity Press, 2007.

SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. **O genocídio como crime internacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

---

SWINARSKI, Cristophe. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Instituto Interamericano de Direitos Humanos: Brasília, 1997.

TORRES, Luiz Wanderley. **Crimes de guerra**. 2.ed. Sao Paulo: Fulgor, 1967.

INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. **The Responsibility to protect: Report of the international commission on intervention and State Sovereignty**. Ottawa, Ontario, International Development Research Centre, 2001.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado, **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 1. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999-2003.

TRIPPO, Mara Regina. **Imprescritibilidade penal**. São Paulo: J. de Oliveira, 2004.

UNITED NATIONS. **The Blue Helmets: a review of the United Nations Peace-keeping**. New York: United Nations, 1996.

VAN SHAACK, Beth. The crime of political genocide: repairing the genocide convention's blind spot. **The Yale Journal of Law**. May, 1997. n. 106-7. págs 2259-2291.

WALZER, M. **Thick and Thin: Moral Argument at Home and Abroad**. University of Notre Dame Press, Notre Dame, 1994.

## **8.2-Internet:**

**BBCBRASIL**. <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2006/11/061124\\_ruanda2\\_dg.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2006/11/061124_ruanda2_dg.shtml)>, acesso em: 10/12/2006.

**BBCBRASIL**. <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2007/05/070529\\_sudao\\_eua\\_mv.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2007/05/070529_sudao_eua_mv.shtml)>, em 29/05/2007.

**International Criminal Tribunal for Rwanda** <[www.ictt.org](http://www.ictt.org)>, acesso em: 27/11/2006.